



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AUTOS: 5063271-36.2016.4.04.7000

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Adriana de Lourdes Ancelmo, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Mônica Araújo Macedo Carvalho, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comparece, tempestivamente, perante Vossa Excelência, para apresentar **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto no evento 505, requerendo seu envio, para processamento e julgamento, ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a apresentação de contrarrazões pelos apelados.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOS Nº: 5063271-36.2016.4.04.7000

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADOS: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA
MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO
SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda turma,

Eminentes Julgadores,

Douto(a) Procurador(a) Regional da República

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia (evento 1) oferecida em 15 de dezembro de 2016 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO, ROGÉRIO NORA DE SÁ e CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO**, pela prática de diversos crimes, conforme a seguir exposto.

Em síntese, o caso em tela apurou o pagamento de vantagens indevidas por parte de executivos da ANDRADE GUTIERREZ, após a solicitação do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, em virtude da celebração do contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), celebrado entre o Consórcio Terraplanagem COMPERJ e a Petrobras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 28/03/2008 a PETROBRAS celebrou com o Consórcio de Terraplanagem COMPERJ, constituído pelas empresas **ANDRADE GUTIERREZ**, Odebrecht e Queiroz Galvão, o contrato ICJ nº 0800.0040907.08.2¹ com a PETROBRAS, tendo por objeto a execução de serviços de terraplanagem, drenagem e construção de anel viário do COMPERJ, no valor original de R\$ 819.800.000,00², obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da companhia, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA.

Nesse período da licitação³ e contratação, ou seja, a partir de 2007, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do qual **SERGIO CABRAL** é filiado, apoiava a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, dividindo com o Partido Progressista (PP) os valores oriundos do esquema de arrecadação partidária de propinas que vigorou na companhia⁴.

Em razão disso, **SERGIO CABRAL**, em meados de 2008, se reuniu no Palácio Guanabara com os executivos da ANDRADE GUTIERREZ e colaboradores, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES. Neste encontro, que tratava de acordos de propinas atrasadas da ANDRADE GUTIERREZ em razão de contratos celebrados pela empresa com o Estado do Rio de Janeiro⁵, **SÉRGIO CABRAL** relatou que havia combinado com PAULO ROBERTO COSTA um percentual de propina também a ser paga pela ANDRADE GUTERREZ em relação ao contrato de terraplanagem do COMPERJ (PETROBRAS), no percentual de 1% (um por cento) da participação da empresa no consórcio. Neste momento, **SERGIO CABRAL** solicitou a vantagem indevida para ROGÉRIO NORA, tendo este, por

¹ ICJ 0800.0040907.08.2 – Evento 1, ANEXO 07 dos autos 5063271-36.2016.4.04.7000

² Foram celebrados 5 (cinco) aditivos acrescentando o valor original do contrato ICJ nº 0800.0040907.08.2, quais sejam: **1.** o Aditivo 3, de 09/03/2009, no valor de R\$ 11.422.927,68; **2.** Aditivo 5, de 10/09/2009, no valor de R\$ 116.039.671,54; **3.** Aditivo 7, de 27/11/2009, no valor de R\$ 141.388.355,43, **4.** Aditivo 10, de 11/02/2010, no valor de R\$ 70.047.093,64; e **5.** o Aditivo 15, de 08/09/2010, no valor de R\$ 21.147.271,01 - Evento 1, ANEXOS 08 a 12 dos autos 5063271-36.2016.4.04.7000.

³ O procedimento licitatório foi iniciado em 20/12/2007.

⁴ PAULO ROBERTO COSTA, no âmbito de sua colaboração premiada, esclareceu que o esquema partidário de arrecadação das propinas na Diretoria de Abastecimento era destinado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP). Todavia, nos idos de 2006, após ficar gravemente doente, surgiram rumores e tentativas de emplacar outro nome para ocupar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocasião em que o PP teve que articular apoio político com o PMDB para sua manutenção no cargo. Daí em diante, a partir do início de 2007, com a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, parte da propina arrecadada pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS foi destinada a integrantes do PMDB. De se notar que SERGIO CABRAL foi Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo PMDB, entre janeiro de 2007 e abril de 2014, e foi exatamente após a legenda articular o apoio ao PP na manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, que foram acertadas as propinas do contrato de terraplanagem do COMPERJ ao então Governador do Rio de Janeiro, político de notória e indiscutível influência do PMDB. (Autos 5036518-76.2015.4.04.7000, Evento 803.)

⁵ ROGÉRIO NORA informou que a ANDRADE GUTIERREZ pagava uma propina mensal para SÉRGIO CABRAL em razão de contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro no importe de R\$ 350 mil reais mensais (Evento 1, ANEXO 03) Tal informação é corroborada pelo depoimento de ALBERTO QUINTAES e planilha oferecida pelo colaborador, a qual foi submetida a perícia (Evento 1, ANEXOS 14, 15 e 74).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sugestão do próprio então Governador do Estado, informado que trataria do assunto com PAULO ROBERTO COSTA⁶.

Após confirmar com PAULO ROBERTO COSTA e com a concordância de CLÓVIS PEIXOTO PRIMO, na época diretor executivo da ANDRADE GUTIERREZ, ficou decidido atender a solicitação de **SÉRGIO CABRAL**.

Designado novo encontro no Palácio da Guanabara⁷, ROGÉRIO NORA, acompanhado de ALBERTO QUINTAES, e com anuência de CLOVIS PRIMO, ofereceu e prometeu vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL**, no importe de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com a anuência de PAULO ROBERTO COSTA, o qual gestionava o esquema partidário de corrupção no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

SERGIO CABRAL aceitou a promessa de pagamento de vantagens indevidas e repassou o assunto a **WILSON CARLOS**, então Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro, e a **CARLOS MIRANDA**, amigo íntimo do então Governador⁸, os quais controlavam uma conta-corrente de propina daquele. Pelo lado da ANDRADE GUTIERREZ, ALBERTO QUINTAES foi encarregado por ROGÉRIO NORA e CLOVIS PRIMO para fazer os pagamentos em nome da companhia.

Foi acertado que a propina seria paga em espécie, por interpostas pessoas. Para tanto, a ANDRADE GUTIERREZ se valeu de numerário em dinheiro, do qual tinha disponibilidade em razão de contratos celebrados com empresas para realização de Caixa 2⁹.

O repasse da propina relacionada ao contrato de terraplanagem do COMPERJ, ocorreu por **três ocasiões**, em encontros efetuados entre **CARLOS MIRANDA** e ALBERTO QUINTAES em

⁶ PAULO ROBERTO COSTA, nos autos da ação penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000, foi denunciado por corrupção em contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Abastecimento da companhia, entre eles, o contrato de terraplanagem do COMPERJ.

⁷ O encontro possivelmente ocorreu nas datas de 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008. Segundo registros de compromissos de ALBERTO QUINTAES no OUTLOOK, nesses dias o executivo da Andrade Guterrez esteve no PALÁCIO DA GUANABARA – Evento 1, ANEXO 13 dos autos 5063271-36.2016.4.04.7000.

⁸ CARLOS MIRANDA, de acordo com o depoimento dos colaboradores e lenientes, era o operador financeiro do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL, sendo que ficou conhecido, inclusive, como sendo “o homem da mala” de SERGIO CABRAL.

⁹ A ANDRADE GUTIERREZ efetuou acordo de leniência com o MPF e confirmou a realização de caixa dois com inúmeras prestadores de serviços fictícios para obtenção de valores em espécie, que se destinava, entre outros fins, para pagamentos de vantagens indevidas em seus contratos com a PETROBRAS e outros órgãos públicos. No período de vigência do contrato da COMPERJ, por exemplo, somente com as empresas LEGEND e SP TERRAPLANAGEM foram firmados pelo menos 14 (quatorze) contratos fictícios, no valor aproximado de R\$ 122.646.243,21 (cento e vinte dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), os quais geraram disponibilidade em espécie para a ANDRADE GUTIERREZ. Além disso, foram emitidas ao menos 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais pelas empresas de fachada LEGEND e SP que somam o valor de R\$ 131.343.747,59 (cento e trinta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e emitidos ao menos 105 (cento e cinco) recibos de locação que geraram o valor total de R\$ 64.109.252,76 (sessenta e quatro milhões, cento e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) Evento 1, ANEXO 15 a 24 dos autos 5063271-36.2016.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

São Paulo e no Rio de Janeiro. ALBERTO QUINTAES, inclusive, registrou em planilha eletrônica os valores de vantagens indevidas relacionadas ao COMPERJ, no importe de R\$ 2.700.00,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com a identificação no canto direito "**CPRJ 2.700.00**"¹⁰

Esses valores de propina, após recebidos, foram entregues por **CARLOS MIRANDA** a **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL**, tendo este recebido a vantagem indevida diretamente ou por intermédio de **ADRIANA ANCELMO** e funcionários.

Na sequência, para dissimular a movimentação e propriedade dos valores ilícitos, os apelados realizaram diversos atos de lavagem de ativos entre os anos de 2008 a 2016, que atingiram a quantia de R\$ 2.665.598,18 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), valor equivalente ao do crime antecedente de corrupção, mediante a realização de diversos pagamentos relacionados à aquisição de bens pelos apelados, amplamente demonstrados nos **Fatos 03 a 52** da inicial). Ou seja, os atos de corrupção praticados pelos denunciados, no caso concreto, geraram recursos ilícitos, os quais, para fins de dar aparência de legalidade, foram submetidos a atos de lavagem para ocultação de dissimulação de sua origem e natureza criminosas.

Assim, foram feitas as seguintes imputações:

1) **SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, em concurso de pessoas, como incurso, por 1 (uma) vez, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.

2) **SERGIO CABRAL**, por 38 vezes (**FATOS 26 a 40**), **ADRIANA ANCELMO**, por 26 vezes (**FATOS 29 a 40**), **CARLOS MIRANDA**, por 26 vezes (**FATOS 48 a 52**), **WILSON CARLOS**, por 65 vezes (**FATOS 41 a 44**), **MÔNICA CARVALHO**, por 4 vezes (**FATOS 45 a 47**), como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98.

Em razão das condutas imputadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, além do arbitramento cumulativo do dano mínimo, nos termos do artigo 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), correspondente ao total do valor pago a título de propina.

A denúncia foi integralmente recebida em 16 de dezembro 2016, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Na ocasião também foi determinada a

¹⁰ A tabela de controle de pagamentos fornecida por ALBERTO QUINTAES foi submetida a perícia que identificou que o documento foi criado em 18 de outubro de 2007 e sofreu uma última modificação em 01 de fevereiro de 2012. - Laudo 2495/2016 – SETEC/SR/PF/PR– Evento 1, ANEXOS 14 e 15, autos 5063271-36.2016.4.04.7000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suspensão do processo em relação a PAULO ROBERTO COSTA por ter atingido a pena máxima comportada pelo acordo de colaboração.

O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (evento 69), requerendo a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PEIXOTO, com a consequente exclusão de seus nomes do polo passivo da ação penal, tendo vista o teor dos acordos de colaboração premiada com eles firmados, mais especificamente, as disposições contidas nas suas cláusulas 5ª e 6ª, dos respectivos acordos, eis que as penas a eles impostas atingiram os limites máximos estipulados. Na oportunidade, esclareceu a situação de ALBERTO QUINTAES, informando que deixou de denunciá-lo em razão do contido na Cláusula 8ª do acordo de leniência celebrado com a ANDRADE GUTIERREZ e requerendo a suspensão das investigações em relação a ALBERTO QUINTAES. Todos os requerimentos foram acolhidos pelo juízo *a quo* (evento 92).

Todos os acusados foram devidamente citados e por conseguinte, apresentaram as respectivas respostas à acusação: **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** (evento 87), **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** (evento 86), **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (evento 90), **MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO** e **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA** (evento 89).

Em atenção à decisão lançado no evento 380, o Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais (evento 453). Assim como, os réus **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (evento 463), **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** (evento 464), **MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO** (evento 465), **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO** (evento 466) e **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** (evento 468).

Após a regular instrução, a sentença foi prolatada no evento 473, momento em que o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, conforme segue:

“(…)

560. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva.

561. Absolvo Mônica Araújo Macedo Carvalho das imputações de crimes de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP).

562. Absolvo Adriana de Lourdes Ancelmo das imputações de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP).

563. Condeno Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por doze crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

564. Condeno Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por dois crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

565. Condeno Carlos Emanuel de Carvalho Miranda:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por quatro crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

(...)”

Por último, foram opostos embargos de declaração pela defesa de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** (evento 492) acerca do levantamento do bloqueio cautelar dos ativos financeiros, e em oposição à disposição dos ativos à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro – RJ, os quais foram totalmente rejeitados (evento 495).

É o relatório.

2. OBJETO

O presente recurso volta-se apenas aos seguintes aspectos da sentença, que, no mais, merece ser mantida na íntegra:

Corrupção Passiva

1. Contra a absolvição de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO da imputação do crime de corrupção passiva.

Lavagem de dinheiro

2. Contra a absolvição de MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO de todas as imputações de lavagem.

3. Contra a absolvição de SÉRGIO CABRAL dos atos de lavagem de dinheiro descritos no **Fato 17** da inicial acusatória (evento 1, DENUNCIA1, fls.44/45).

4. Contra a absolvição de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO dos atos de lavagem por pessoa interposta, descritos nos **Fatos 20 a 23** da inicial acusatória (evento 1, DENUNCIA1, fls.48/55).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5. Contra o número de condutas de lavagem consideradas na r. sentença.

Dosimetria

6. Contra a dosimetria das penas fixadas na condenação dos apelados, especialmente em relação à análise do Juízo *a quo* quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal e à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Contra a absolvição de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** da imputação de **corrupção passiva**

Narra a denúncia (evento 1, DENUNCIA1, fls. 15/20) que recebidos os valores da propina originários do contrato de terraplanagem do COMPERJ, o apelado **CARLOS MIRANDA**, após convertida a parte obtida em moeda estrangeira em reais e separada sua parte no produto do crime, pessoalmente ou por intermédio de LUIZ CARLOS BEZERRA¹¹, paulatinamente e à medida das oportunidades e necessidade de conversão do dinheiro ilícito em bens de aparência lícita, entregava-os aos apelados **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL**, tendo este recebido a vantagem indevida diretamente ou por intermédio da apelada **ADRIANA ANCELMO** e funcionários.

Contudo, o juízo *a quo* entendeu na sentença (evento 473) que não há prova de que **ADRIANA ANCELMO** tenha participado do acerto da corrupção, não tendo nenhum dos colaboradores mencionado o envolvimento da apelada na negociação da propina:

"(...)

319. Imputou o MPF o crime de corrupção passiva também à acusada Adriana de Lourdes Ancelmo. Ela era esposa de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho ao tempo dos fatos. Não há, porém,

¹¹ O recebimento da vantagem indevida do contrato de terraplanagem do COMPERJ por **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO** e **WILSON CARLOS** ocorria por meio de sistemática de entregas paulatinas adotada por **CARLOS MIRANDA** com a intermediação de LUIZ CARLOS BEZZERA. Essa sistemática, que também ocorreu em relação a propinas oriundas de outros contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ e outras empreiteiras com o Estado do Rio de Janeiro, se evidencia por várias mensagens eletrônicas ilustrativas (Autos de Ação Penal 05095035720164025101 – em atenção à decisão de compartilhamento da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminha-se cópia integral dos autos de ação penal e busca e apreensão em trâmite no Rio de Janeiro, através do ofício 2331/2016), objeto de menção na denúncia ofertada na 7ª Vara da Seção Judiciária no Rio de Janeiro. Os repasses aportados nas referidas mensagens não são imputados nesta denúncia, mas usados apenas para demonstrar a existência dessa sistemática pela qual **CARLOS MIRANDA** repassava dinheiro para LUIZ CARLOS BEZZERA, que por sua vez entregava a quantia para **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**. Também são evidências neste sentido as constantes idas de LUIZ CARLOS BEZZERA ao escritório de **ADRIANA ANCELMO** (Autos de Ação Penal 05095035720164025101 – em atenção à decisão de compartilhamento da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminha-se cópia integral dos autos de ação penal e busca e apreensão em trâmite no Rio de Janeiro, através do ofício 2331/2016),

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*qualquer prova de que teria participado do acerto da corrupção, não tendo nenhum dos colaboradores mencionado seu envolvimento na negociação da propina. Como ver-se-á no tópico seguinte, ela beneficiou-se da propina, pois utilizou os recursos provenientes da corrupção para aquisição de bens. Por este fato, pode eventualmente responder por lavagem de dinheiro, caso tenha participado de atos de ocultação e dissimulação do produto do crime. Não cabe, porém, a sua responsabilização pelo próprio crime de corrupção que pressupõe o dolo direto e, portanto, a participação com conhecimento ou na solicitação da vantagem indevida ou no recebimento, tendo ciência direta do acerto criminoso. Esse elemento não encontra, porém, prova nos autos. Assim e por mais que seja reprovável o gasto, em bens, do produto do crime de corrupção, isso não torna o cônjuge de agente público corrompido partícipe do crime de corrupção. Assim, Adriana de Lourdes Ancelmo deve ser absolvida da imputação de corrupção. Quanto a sua responsabilidade pela lavagem, será examinada a seguir.
(...)"*

Data venia, este entendimento não merece prosperar. Como indicado na inicial e comprovado durante a instrução processual, é certo que **ADRIANA ANCELMO** recebeu em nome de **SÉRGIO CABRAL** parte dos valores pagos pela **ANDRADE GUTIERREZ** a título de propina, com total ciência da origem espúria do dinheiro.

A prova dos autos demonstra cabalmente o envolvimento de **ADRIANA ANCELMO** no crime de corrupção passiva. Ainda que a ex-primeira dama não seja funcionária pública, agiu em comunhão de esforços com o então Governador **SÉRGIO CABRAL**, recebendo em favor deste, parte dos valores da vantagem indevida paga pela **ANDRADE GUTIERREZ**.

Embora não tenha participado dos atos anteriores relativos à solicitação e negociação da propina, não tendo contato direto com os executivos da **ANDRADE GUTIERREZ**, possuía ao menos ciência de que o dinheiro recebido, inclusive que fora entregue em seu escritório de advocacia, era proveniente de vantagem indevida acertada com o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

A propósito, **ADRIANA ANCELMO** declarou em interrogatório que os valores utilizados nos fatos denunciados eram relacionados a **SÉRGIO CABRAL**. Todavia, quando indagada sobre a incompatibilidade dos subsídios de seu marido como então Governador do Estado do Rio de Janeiro e a clara discrepância com o padrão de vida do casal, regado a luxo, foi evasiva alegando que "sua relação era apenas matrimonial e não econômico financeira". As circunstâncias do caso concreto deixam claro, às todas luzes, que **ADRIANA ANCELMO** além de saber que os valores eram oriundos de crimes, deles usufruía sem qualquer remorso e preocupação.

Demonstrou-se ainda que o apelado **CARLOS MIRANDA** com auxílio de **LUIZ CARLOS BEZZERRA** pagou também contas com o dinheiro da propina em benefício de **ADRIANA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANCELMO, companheira de **SÉRGIO CABRAL**. Em relação a **ADRIANA ANCELMO**, CARLOS MIRANDA também determinou que LUIZ CARLOS BEZERRA levasse parte da vantagem indevida, em espécie, no escritório da apelada e no escritório da arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ:

- Depoimento de ANA LÚCIA JUCÁ (evento 346):

Ministério Público Federal: E quando você ia com ela aos fornecedores, como é que ela pagava os valores, ela pagava no cartão de crédito, pagava com cheque, em dinheiro, qual era a forma habitual de pagamento da senhora Adriana Ancelmo?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: Quando ela pagava na minha presença, no ato, ela pagava em cheque, agora geralmente fazia os pagamentos depois porque as lojas às vezes mandam o orçamento depois, e aí como era feito o pagamento eu não sei informar.

Ministério Público Federal: Ok. Tem uma das lojas, chama Beraldin, a senhora conhece a Beraldin?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: Sim.

Ministério Público Federal: Foi feita uma compra lá também em abril e agosto de 2014, e o pagamento foi feito em dinheiro, média três pagamentos em espécie, a senhora recorda dessa compra?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: Recordo.

Ministério Público Federal: A senhora pode me explicar, por favor, um pouquinho?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: Eu estive com ela na loja, escolhemos os produtos, foi um período em que ela estava se ausentando muito, e aí então **ela sabia que não ia estar presente ela mandou o pagamento para o meu escritório e uma pessoa da Beraldin foi receber no meu escritório.**

Ministério Público Federal: Essa pessoa relatou que foi três vezes ao seu escritório, a senhora confirma?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: Sim, porque foi dividido em três vezes, não me recordo em quantas, mas geralmente dividia em três vezes.

Ministério Público Federal: E **quem levava o dinheiro até o seu escritório?**

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias: **Era Carlos Bezerra.**

- Depoimento de MICHELLE TOMAZ PINTO (evento 346):

Ministério Público Federal: A senhora prestou um depoimento lá no Rio de Janeiro, nesse depoimento faz menção ao senhor Luiz Carlos Bezerra, a senhora conheceu o senhor Luiz Carlos Bezerra?

Michelle Tomaz Pinto: Conheço.

Ministério Público Federal: No depoimento a senhora falou que, indagada a respeito da frequência com que **Luiz Carlos Bezerra comparecia ao escritório de Adriana Ancelmo para entrega de valores em espécie, a declarante informou que era semanalmente, geralmente às sextas-feiras,** e que presenciou as entregas durante os anos de 2014 e 2015, a senhora confirma esse depoimento?

Michelle Tomaz Pinto: Confirmando, correto.

Ministério Público Federal: E qual era mais ou menos o valor que ele levava lá por semana?

Michelle Tomaz Pinto: **Entre 200 e 300 mil.**

Ministério Público Federal: E em algum momento a senhora participou da contagem dos valores?

Michelle Tomaz Pinto: Sim, participei.

Em seu interrogatório, a apelada **ADRIANA ANCELMO** alega serem falsas as declarações de sua ex-secretária Michelle Tomaz Pinto, ouvida como testemunha de acusação. **ADRIANA** aduz que Michelle Tomaz teria feito declarações falsas apenas por vingança, já que foi demitida do escritório de advocacia pela apelada e, que LUIZ BEZERRA, jamais esteve no escritório

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

entregando valores em espécie.

- INTERROGATÓRIO DE ADRIANA ANCELMO (evento 448)

Juiz Federal:-A senhora conhece a senhora Michele Thomaz Pinto?

Adriana Ancelmo:-Conheço, foi minha secretária.

Juiz Federal:-Secretária do escritório de advocacia?

Adriana Ancelmo:-Isso.

Juiz Federal:-Em que período ela trabalhou com a senhora?

Adriana Ancelmo:-Ela trabalhou por 10 anos, acho que ela ingressou em 2005.

Juiz Federal:-A senhora recebia valores em espécie enviados pelo seu marido ou por terceiras pessoas no seu escritório?

Adriana Ancelmo:-Não, não recebia.

Juiz Federal:-A senhora Michele, ao prestar depoimento em juízo aqui, disse mais ou menos, assim, que o senhor Luiz Carlos Bezerra aparecia no escritório da senhora para entrega de valores em espécie, geralmente toda semana, às sextas-feiras, que ela teria presenciado entregas. Ela até descreve aqui um valor de 200 a 300 mil reais por entrega, por semana. O que a senhora tem a dizer sobre isso?

Adriana Ancelmo:-Excelência, a Michele foi minha secretária por mais de 10 anos, uma pessoa da minha absoluta confiança, a quem eu delegava absolutamente tudo em relação não só à agenda, mas pagamentos das minhas contas, uma pessoa que detinha informações dos meus cartões de crédito, senhas bancárias. E privava de todo o conhecimento e a intimidade da minha vida. Ela, não sei exatamente quando isso iniciou, mas algum tempo atrás ela foi demitido, no final de 2015, exatamente, em novembro de 2015 ela foi demitida. Meses antes, eu fui contatada pela gerente do meu banco, dizendo que não estava entendendo, porque minha secretária estava comparecendo com muita frequência a uma agência bancária na Barra da Tijuca, para realizar pagamentos meus com cheques meus assinados, e que na verdade havia possibilidade de se fazer esses pagamentos através de token, que já não justificava a ida física dela. E me advertiu que eu ficasse de olho, porque esses cheques iam assinados e que ela preenchia. De fato, ela ficava com mais ou menos dois talonários meus de cheques assinados. Isso me gerou uma certa suspeita e eu comecei a verificar não só o não pagamento de algumas contas que, embora ela me desse os cheques pra assinar, como recolhimento de INSS dos meus funcionários, eu verifiquei que ela ficou 1 ano sem pagar embora eu assinasse todos esses cheques, enfim, uma sucessão de acontecimentos, inclusive...

Juiz Federal:-A senhora pagava os seus funcionários pelo banco?

Adriana Ancelmo:-Oi? O INSS, ela deixou de recolher o INSS dos meus funcionários. E culminou com uma investigação inclusive delicada feita no meu cartão de crédito, porque houve diversas compras que eu a todo momento dizia pra ela solicitar o estorno. Nós solicitávamos, inclusive era estornado, e depois de um certo momento eu pedi que o banco fizesse uma apuração do que seriam aquelas aquisições. O banco me informou que na verdade todas aquelas que eu havia questionado, que eu tinha pedido que fosse estornado, tinham sido realizadas pela minha secretária Michele, porque normalmente o banco entra em contato e confirma quando ela é realizado não presencial, essa compra. Dali pra frente houve uma quebra de confiança. Eu resolvi demiti-la, houve um outro incidente com compras de passagens aéreas também no meu nome, enfim, eu resolvi demiti-la e, quando da saída dela do escritório, ela portava isso, foi relatado inclusive em audiência no Rio de Janeiro, com o excelentíssimo doutor Bretas, que os advogados encontraram na bolsa dela, ela deixou a bolsa dela aberta, talonários meus assinados, quatro cartões de créditos, inclusive que não estavam desbloqueados, que ela estava levando. E, na verdade, ela estava me fraudando e me roubando durante muito tempo. **Eu atribuo essa declaração absurda aí certamente a uma represália, porque jamais o Bezerra esteve entregando valores em espécie no meu escritório.**

Ao ser questionada sobre as visitas realizadas por LUIZ BEZERRA ao escritório de advocacia, **ADRIANA** se esquivava e afirma que ele compareceu no local apenas para verificar quais escolhas de mobiliários a apelada havia realizado. No entanto, estranhamente, informa não ter

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conhecimento acerca da função LUIZ BEZERRA nos negócios particulares de sua família.

- INTERROGATÓRIO DE ADRIANA ANCELMO (evento 448)

Ministério Público Federal:-Em relação ao senhor Luiz Carlos Bezerra, qual era o seu relacionamento com ele específico?

Adriana Ancelmo:-O Luiz Carlos Bezerra era um amigo do Sérgio que frequentava a nossa casa. Ele é na verdade padrinho, ele é compadre do Sérgio, padrinho do filho mais novo dele.

Ministério Público Federal:-Ele tratava de assuntos financeiros da família também junto com Carlos Miranda?

Adriana Ancelmo:-Eu não sei.

Ministério Público Federal:-É que a senhora Michele, quando depôs aqui, relatou que ele iria no seu escritório, levava mais ou menos 200 a 300 mil reais em espécie. Não é isso? E de fato, ele foi ao seu escritório, porque nós temos registro de entrada dele lá. O que ele ia fazer lá no seu escritório?

Adriana Ancelmo:-Exatamente coincidiu com o período de 2014, e não houve, é simples identificar que, primeiro, não existe qualquer tipo de situação em que o ingresso nas dependências do meu prédio não fosse registrado na porta da entrada do prédio. Necessariamente, os registros constam e não haveria chance de ele subir no prédio que não fosse naquelas datas que já constam aí. Ele esteve lá para verificar essas escolhas e levar isso ao escritório do Sérgio e entregar à Sônia.

Ministério Público Federal:-Que tipo de escolhas?

Adriana Ancelmo:-Dos mobiliários desse ano de 2014.

Ministério Público Federal:-De alguma forma ele trabalhava na vida financeira da família?

Adriana Ancelmo:-**Eu não sei exatamente o que ele fazia, não sei se ele era um boy, se ele levava isso a pedido da Sônia, de que forma que era feito isso. Eu não sei exatamente que atividade qualquer uma dessas pessoas exerciam, nem Carlos e nem Bezerra.**

Todavia, em outro momento do interrogatório, ADRIANA ANCELMO deixou claro que sabia que as funções de CARLOS MIRANDA E BEZERRA eram vinculadas a operação de valores financeiros de SÉRGIO CABRAL:

Adriana Ancelmo:-Quando eu o conheci, quando conheci Sérgio e Carlos, **Carlos** exercia uma função na assembleia legislativa também, não sei exatamente qual cargo. **E depois disso eu sei que ele trabalhava para o Sérgio.** Sei que eles tiveram uma empresa. Não sei exatamente em que proporções, uma empresa na área de comunicação, e eram sócios.

Juiz Federal:-Ele realizava serviços ou tinha alguma relação comercial com o seu marido?

Adriana Ancelmo:-Na verdade, eu acho que eles foram sócios dessa empresa.

Juiz Federal:-Em que período?

Adriana Ancelmo:-Eu não sei afirmar, excelência, eu sei que quando eu o conheci eles tinham essa sociedade.

Juiz Federal:-No período em que seu marido era governador ele tinha essa sociedade?

Adriana Ancelmo:-Acredito que já não mais, embora... A ingerência ele já não exercia desde que assumiu um cargo público, mas não sei exatamente precisar, quando ele teria dissolvido essa sociedade.

Juiz Federal:-A senhora tem conhecimento se ele prestava, o senhor Carlos Miranda prestava algum serviço para o seu marido nesse período em que ele era governador?

Adriana Ancelmo:-Não sei exatamente qual a relação. **Ele era um assessor, sim, do Sérgio,** mas exatamente a atividade que ele desempenhava...

Juiz Federal:-Mas ele era assessor, tinha algum cargo público?

Adriana Ancelmo:-**Nenhum cargo público.**

Juiz Federal:-Ele era assessor em que sentido?

Adriana Ancelmo:-Trabalhava em alguma... Não sei se no escritório com ele. Detalhes eu não sei.

Juiz Federal:-No período em que ele era governador?

Adriana Ancelmo:-Que ele era governador, isso.

Juiz Federal:-Trabalhava no escritório com...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adriana Ancelmo:-No escritório com a Sônia Batista, que era secretária do Sérgio.

Juiz Federal:-O senhor Carlos Miranda, a senhora tem conhecimento se pagava despesas do seu marido?

Adriana Ancelmo:-Eu acredito que, não sei exatamente quem fazia pagamento das despesas, eu sei que era encaminhado à secretária dele, Sônia Batista. Agora a quem incumbia esses pagamentos eu realmente não sei.

Juiz Federal:-Carlos Bezerra, a senhora conhece?

Adriana Ancelmo:-Conheço.

Juiz Federal:-Qual a relação dele com o seu marido?

Adriana Ancelmo:-Também eles eram amigos de infância. Exerceu na assembleia legislativa um cargo que eu não sei exatamente qual. Também no governo do estado ele exerceu um ligado à casa civil, que eu também não sei exatamente qual. **E depois disso, também, trabalhou de alguma forma nesse escritório com o Carlos Miranda.**

Em suma, os elementos de corroboração apresentados pelo Ministério Público Federal demonstraram, de forma incontestada, que **ADRIANA ANCELMO** recebia LUIZ BEZERRA em seu escritório para o recebimento de valores espúrios.

Ademais, não parece razoável que a testemunha MICHELLE TOMAZ tenha prestado falso depoimento com o intuito de retaliar a apelada. Se assim o fosse, **ADRIANA**, que já tinha conhecimento sobre as afirmações de sua ex-secretária¹², teria apresentado prova ao contrário do alegado, arrolando testemunhas que pudessem confirmar suas alegações e confrontar o depoimento prestado pela testemunha MICHELLE.

Portanto, resta comprovado que **ADRIANA**, ciente da origem criminosa do dinheiro, recebeu parte da vantagem indevida e foi beneficiada, por intermédio dos agentes designados por **SERGIO CABRAL**, no recebimento da propina, ciente da origem ilícita dos valores recebidos.

Diante disso, comprovada a atuação de **ADRIANA ANCELMO** no recebimento da vantagem indevida, merece ser reformada a r. sentença para condenar a apelada ao delito tipificado no artigo 317, §1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

3.2 Contra a absolvição de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MÔNICA ARAÚJO das imputações do crime lavagem de dinheiro.

Foi imputada a **ADRIANA ANCELMO** e a **MÔNICA ARAÚJO** a conduta de ocultar, dissimular a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores decorrentes de aquisições de diversos bens no período de 04/12/2009 a 31/03/2016, os quais

¹² <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operador-levava-na-mochila-r-300-mil-em-especie-a-escritorio-da-mulher-de-cabral-diz-ex-secretaria/> - Notícia veiculada em 07 de dezembro de 2016. Testemunha ouvida em juízo, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/Pr em 27/03/2017 – evento 292 dos autos 5063271-36.2016.4.04.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fizeram parte da quantia global de R\$ 2.665.598,18 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), decorrente dos diversos atos de lavagem de dinheiro objeto da imputação e alcançam o valor equivalente ao do crime antecedente de corrupção. (**Fatos 7, 8, 9, 18, 19 e 25** – Adriana Ancelmo e **Fato 24** – Mônica Araújo).

Gerados os recursos de natureza ilícita, os apelados realizaram condutas objetivando a ocultação e dissimulação da origem ilícita. Assim, praticados os atos de corrupção que geraram recursos ilícitos, para fins de dar aparência de legalidade, posteriormente foram submetidos a atos de lavagem para ocultação de dissimulação de sua origem e natureza criminosas.

Especificamente em relação a **ADRIANA** foram imputadas 73 (setenta e três) condutas de lavagem consistentes na aquisição de diversos bens, como móveis, tecidos, roupas de grife, serviços de blindagem, entre outros, mediante a estruturação do pagamento em valores fracionados inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realização do pagamento por interposta pessoa e compra em nome de terceiros. (**Fatos 7, 8, 9, 18, 19 e 25** e **Fatos 29 a 40** da denúncia)

À apelada **MÔNICA CARVALHO ARAÚJO** foram imputadas 33 (trinta e três) condutas de lavagem consistentes na aquisição em nome de terceira pessoa de embarcação náutica, mediante a estruturação do pagamento em valores fracionados inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizados por depósitos em espécie, além de outras 4 (quatro) aquisições de bens móveis em que foi efetuado o pagamento mediante vultosas quantias em espécie. (**Fato 24** e **Fatos 45 a 47** da denúncia)

Contudo, o d. Juízo *a quo*, ao proferir sentença, entendeu que as apeladas **ADRIANA ANCELMO** e **MÔNICA CARVALHO** deveriam ser absolvidas de tais condutas por falta de provas que tenham envolvimento específico na ocultação ou dissimulação dos bens adquiridos.

SENTENÇA (Evento 473)

"(...)

545. Quanto à Mônica Araújo Macedo Carvalho, esposa de Wilson Carlos Cordeiro da Silva, embora ela tenha participado da aquisição da embarcação e do motor junto à Flexboat (fato 24), não há prova de que ela tenha envolvimento específico no pagamento pelo fornecimento do bem ou mesmo na colocação do bem em nome do irmão de Wilson Carlos Cordeiro da Silva.

546. Wilson Carlos Cordeiro da Silva assumiu a responsabilidade por esses fatos, embora tenha afirmado, em álibi não acolhido, de que os pagamentos teriam sido feitos por terceiros.

547. Como o crime de lavagem restou caracterizado especialmente pela estruturação das transações financeiras de pagamento, reputo ausente prova suficiente de participação da acusada Mônica Araújo Macedo Carvalho nessas condutas específicas, motivo pelo qual deve ser absolvida.

548. Relativamente à Adriana de Lourdes Ancelmo, a instrução revela a sua participação na aquisição de bens de valor expressivo e que foram pagos, parte deles, mediante a estruturação das transações para

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

burlar os sistemas de prevenção e controle da lavagem de dinheiro.

549. Como álibi, Adriana de Lourdes Ancelmo afirmou que os recursos utilizados nas aquisições eram de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho (evento 448) e que ela não cuidava da forma de pagamento, repassando a tarefa aos subordinados de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho.

550. A responsabilidade foi assumida por Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho (item 424, retro). Transcreve-se novamente o trecho pertinente:

"Juiz Federal:- E consta esses pagamentos também estruturados. O responsável foi o senhor e não sua esposa?"

Sérgio Cabral:- Fui eu o responsável. A Sônia Batista, reitero aqui a vossa excelência, a senhora Sônia Batista e o senhor Carlos Miranda jamais tiveram quaisquer reuniões com a minha mulher para tratar de gastos."

551. Sônia Ferreira Baptista, que trabalhava como secretária de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, foi ouvida como testemunha em Juízo (evento 346). Declarou, em síntese, que a partir de 2007 passou a gerenciar os gastos pessoais e da família do ex-Governador. No depoimento, confirmou que também fazia os pagamentos de interesse de Adriana de Lourdes Ancelmo.

552. Há, portanto, certo amparo probatório na afirmação de Adriana de Lourdes Ancelmo de que os pagamentos das aquisições discriminadas na denúncia em seu nome teriam sido feitas com recursos e por orientação de seu marido Sergio de Oliveira Cabral dos Santos Filho.

553. Como os crimes de lavagem de dinheiro ora reconhecidos foram caracterizados especificamente pela estruturação das transações financeiras de pagamento para burlar os sistemas de controle e prevenção de lavagem de dinheiro, é de se concluir que Adriana de Lourdes Ancelmo deve ser absolvida, pois não há prova suficiente de que participou especificamente dessas condutas de estruturação.

554. Não muda o quadro depoimento de Michelle Tomaz Pinto constante no evento 346, termo 10. Embora ela revele a entrega de elevadas quantias em espécie no escritório de advocacia de Adriana de Lourdes Ancelmo, da afirmação não é possível concluir a participação dela na estruturação das transações financeiras ora reconhecidas como crimes de lavagem.

555. É certo que Adriana de Lourdes Ancelmo tinha um padrão de vida, especialmente de consumo, acima do normal e inconsistente com os rendimentos lícitos dela e do ex-Governador. É reprovável que tenha gasto recursos provenientes de crimes de corrupção para aquisição de bens, inclusive de luxo. Entretanto, como já apontado, o gasto do produto do crime em bens de consumo não é, por si só, lavagem de dinheiro e não há prova suficiente de que ela participou das condutas de ocultação e dissimulação que caracterizaram esse crime no caso concreto, ou seja, na estruturação das transações financeiras para burlar os sistemas de prevenção e controle no âmbito das instituições financeiras.

556. Não desconhece este Juízo que Adriana de Lourdes Ancelmo responde por outras acusações criminais perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. É possível que, em relação às condutas de corrupção e lavagem a ela imputadas nos outros processos e que envolvem, por exemplo, diretamente o escritório de advocacia por ela dirigido, com alegações de que haveria contratos fictícios de prestação de serviços, seja ela culpada. Observa-se que na ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, há imputações nesse sentido. Mas não existem imputações equivalentes no presente feito. No caso presente, com as imputações mais limitadas, não há prova suficiente ou pelo menos prova acima de qualquer dúvida razoável de que ela participou dos crimes de corrupção e de lavagem que constituem objeto específico da presente ação penal.

(...)"

Com o devido respeito, o entendimento do d. Juízo *a quo* merece ser reformado neste ponto. Como se verá abaixo, há nos autos prova mais do que suficiente de que as apeladas **ADRIANA ANCELMO** e **MÔNICA CARVALHO**, concorreram para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Primeiramente, como detalhado no tópico anterior, **ADRIANA ANCELMO** estava ciente da origem ilícita do dinheiro recebido a título de propina paga por executivos da empreiteira Andrade Gutierrez.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tanto a apelada quanto **SÉRGIO CABRAL** receberam valores em espécie, através de pessoas que eram responsáveis pela intermediação, no caso, o apelado **CARLOS MIRANDA** e Luiz Bezerra, pessoas de confiança do ex-governador.

Igualmente, **ADRIANA ANCELMO** tinha conhecimento de que os valores a título de propina não poderiam de forma alguma ser vinculados a ela ou a **SÉRGIO CABRAL** e, que por tal razão, o ex-governador delegava a função de gerenciamento de gastos pessoais mediante a utilização dos valores espúrios a **SÔNIA BAPTISTA** e **CARLOS MIRANDA**.

Ouvida judicialmente, a ex-secretária de **SÉRGIO CABRAL**, **SÔNIA FERREIRA BAPTISTA** esclareceu que a partir de 2007 passou a gerenciar a vida e gastos pessoais da família do ex-governador. Assim, os valores que seriam gastos pela família, após relacionados por **SÔNIA**, eram repassados a **CARLOS MIRANDA**, responsável por efetuar os pagamentos. **SÔNIA** e **CARLOS** tinham um escritório em conjunto e dividiam as tarefas de gerenciamento dos pagamentos de compras realizadas tanto por **SÉRGIO CABRAL**, quanto por **ADRIANA ANCELMO**:

- **SÔNIA FERREIRA BAPTISTA** (evento 346):

Ministério Público Federal:-E a senhora participava do dia a dia da família dele em termos de gestão financeira?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, quando fui secretária dele eu cuidava da família.

(...)

Ministério Público Federal:-A senhora deu um depoimento à procuradoria da república no Rio de Janeiro dizendo que a partir de 2007 passou a gerenciar a vida e gastos pessoais da família de Sergio Cabral, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-O senhor poderia repetir, por favor?

Ministério Público Federal:-Que a partir de 2007 passou a gerenciar a vida e gastos pessoais da família do primeiro casamento de Sergio Cabral, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, confirmo.

Ministério Público Federal:-Ok. Que a senhora não gerenciava valores, mas apenas fazia uma relação de gastos e encaminhava para Carlos Miranda, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, senhor, confirmo.

Ministério Público Federal:-Pode me explicar detalhadamente como que funcionavam as coisas e que tipo de gastos eram esses?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, durante o mês tinha uma despesa de funcionários, de escola, de conserto de carro, de IPVA, de condomínio, isso tudo era relacionado, eu entregava ao senhor Carlos.

Ministério Público Federal:-E o senhor Carlos procedia os pagamentos?

Sônia Ferreira Baptista:-Ele mandava efetuar os pagamentos.

Ministério Público Federal:-A senhora mandava esses pagamentos para ele aonde, essas contas, para o senhor Carlos Miranda?

Sônia Ferreira Baptista:-A gente tinha um escritório, a gente trabalhava juntos.

(...)

Ministério Público Federal:-Fornecedores de produtos, por exemplo, se o senhor Sérgio Cabral quisesse comprar um terno ou uma camisa social, essas contas chegavam até a senhora posteriormente?

Sônia Ferreira Baptista:-Algumas vezes sim.

Ministério Público Federal:-E aí a senhora relacionava e pedia para o senhor Carlos Miranda pagar, correto?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, correto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:-A senhora fez esse tipo de serviço envolvendo a loja Hermenegildo Zegna?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim.

Ministério Público Federal:-A senhora também em algum momento autorizou a compra, pagamento de acessórios de cozinha para a mansão deles de praia?

Sônia Ferreira Baptista:-Olha, o que eu me lembro é que na época tinha uma arquiteta e ela, quando tinha algum móvel já resolvido na decoração, no projeto, ela me passava os dados, a conta e eu repassava para poder efetuar o pagamento.

Ministério Público Federal:-Era a Ana Lucia Jucá essa arquiteta?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim.

Nota-se que o distanciamento desses valores ilícitos era necessário para evitar a associação com **ADRIANA** e **SÉRGIO CABRAL**. Portanto, recebidos os valores em espécie a título de propina, cabia à **ADRIANA** a realização de diversas compras de bens. A função da apelada era apenas a de ir até os estabelecimentos comerciais, escolher os objetos de seu interesse e determinar que o orçamento fosse repassado à **SÔNIA BAPTISTA**, que por sua vez, delegava os pagamentos a **CARLOS MIRANDA**.

ADRIANA ANCELMO tinha plena ciência da forma como deveriam ser pagos os valores e sabia que essa função competia à **SÔNIA BAPTISTA**, secretária de **SÉRGIO CABRAL**. Tanto é que a apelada não utilizou cartões de crédito, por exemplo, para efetuar o pagamento das compras, ou nas poucas vezes em que emitiu cheques, foram estes substituídos por valores em espécie que foram entregues posteriormente à empresa, ou por **LUIZ BERREZA** ou por **CARLOS MIRANDA**.

Ao ser interrogada sobre as diversas aquisições que realizou e sobre o conhecimento que tinha sobre a forma de pagamento, **ADRIANA ANCELMO** afirmou que, de forma alguma, envolvia-se com o gerenciamento de gastos da família, e que o dinheiro utilizado para pagamento das compras advinha única e exclusivamente de **SÉRGIO CABRAL**. Alegou que a pessoa responsável por esse gerenciamento quanto a forma de pagamentos das aquisições era **SÔNIA BAPTISTA**:

- INTERROGATÓRIO DE ADRIANA ANCELMO (evento 448)

Juiz Federal:- A senhora deve ter lido a denúncia feita pelo Ministério Público, e há uma relação de diversas aquisições de bens e serviços que, segundo a acusação, teriam sido feitas pelo seu marido, mas também em vários casos feitos conjuntamente pela senhora. Então consta ali, por exemplo, na denúncia, no fato 7, uma aquisição de bens, móveis basicamente, da Marcenaria Carmona, num total de gastos de 56.349. Há uma afirmação do Ministério Público que isso teria sido pago em dinheiro, mediante depósito em dinheiro. Tem aqui uma descrição desses depósitos, consta lá 17/09/2010 depósito de 9.000 reais, 17/09/10, mesma data, 9.783, em 04/11/2010 9.000 reais, na mesma data um outro depósito de 9.783, em 07/11/2011 9.900, e 07/11/2011, na mesma data, um depósito de 8.883. A senhora se lembra dessa

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aquisição específica? Sei que é um fato bem determinado, mas está na denúncia, imagino que a senhora tenha...

Adriana Ancelmo:-Me recorde e fiz as escolhas de todos esses mobiliários aí sim, que eram inclusive para um home office que o Sérgio estava montando em casa. Eu fiz efetivamente essas escolhas. A regra era que a arquiteta me acompanhasse. Nós íamos em algumas lojas, víamos seleções e opções. **Ela avaliava em relação a espaços, e nós ao final definíamos o que seria comprado, e automaticamente esses orçamentos eram encaminhados à Sônia Batista, secretária do Sérgio, para que ela providenciasse o pagamento por instrução do próprio Sérgio.**

Juiz Federal:-Consta no anexo da denúncia, no evento 1, anexo 34, a nota fiscal dessa marcenaria feita, emitida contra o nome da senhora. Eu vou mostrar aqui, peço pra dar uma olhadinha...

Adriana Ancelmo:-Aham (sim).

Juiz Federal:-O pagamento então foi feito... **Esse pagamento foi feito com recursos da senhora?**

Adriana Ancelmo:-**Não, esse pagamento foi encaminhado. Eu fiz as escolhas, fiz o meu cadastro na loja. A nota, eu inclusive solicitei que essas notas fossem emitidas no meu nome.** Uma atividade natural de mulher, que foi atendendo às necessidades da casa. **Fiz essas compras e encaminhei, como sempre aconteceu, à Sônia para que ela realizasse os pagamentos.**

(...)

Juiz Federal:-É uma compra num valor um tanto quanto expressivo, R\$ 56.349,00. A senhora sabia que ele tinha recursos para pagar isso, como é que funcionava?

Adriana Ancelmo:-Imaginava que sim, excelência, sem sombra de dúvidas.

Juiz Federal:-A senhora consultou ele antes: "Posso fazer essa aquisição desses bens"?

Adriana Ancelmo:-Ele sabia sempre que eu estava procurando um determinado mobiliário ou uma determinada... Um armário, uma obra, sempre soube. E esses orçamentos eram encaminhados e aprovados por ele.

Juiz Federal: **Certo. E esses pagamentos, a senhora sabe explicar a origem desses recursos que foram utilizados para pagamento?**

Adriana Ancelmo:-A origem?

Juiz Federal:-É.

Adriana Ancelmo:-Desconheço. Acredito que com o recurso financeiro que ele detinha.

Juiz Federal:-**A senhora sabe se isso foi transferido de alguma conta dele, utilizado alguma aplicação financeira, algum em específico?**

Adriana Ancelmo:-**Não tenho a menor ideia de que forma tenha sido esse pagamento.** Na verdade, **eu fazia essa escolha, encaminhava os orçamentos para a Sônia, e o escritório, certamente sob a determinação do Sérgio, estabelecia de que forma seria pago.**

(...)

Juiz Federal:-Tem também na denúncia, no fato 8, uma referência a uma compra de vestidos numa empresa chamada Fredy Lee. Foram compras de 57.038 reais, também a nota foi emitida em nome da senhora, consta ali a aquisição em 07/01/2014 um depósito de 5.338, outro de 9.900, outro de 9.900, outro de 9.900, todos esses em 07/01/2014. Depois um de 6.100 em 19/03/2014, depois em 20/03/2014 um depósito de 7.000 e outro de 9.000. Junto com a denúncia, evento 1, anexo 35, tem a nota também que foi emitida contra a senhora. Peço para a senhora dar uma olhadinha. Esses vestidos eram pra senhora?

Adriana Ancelmo:-Esses vestidos eram pra mim.

Juiz Federal:-E esses pagamentos, quem foi que fez, foi a senhora, foi o seu marido?

Adriana Ancelmo:-O Sérgio me deu de presente e, assim que eu escolhi, na verdade esses vestidos vieram de São Paulo, não foram feitos sob medida. **Eu escolhi, o Sérgio me presenteou com esses vestidos e determinou que o pagamento fosse encaminhado ao escritório para Sônia Batista.**

Juiz Federal:-**O motivo dessa estruturação** a senhora também não sabe?

Adriana Ancelmo:-Desconheço completamente, excelência.

Juiz Federal:-Da onde esse dinheiro vinha também não?

Adriana Ancelmo:-Desconheço.

Juiz Federal:-Certo. Ainda na denúncia, seguindo aqui na linha, consta no fato 9... Eu não vou ver todos não, porque é cansativo, vou deixar tudo tranquilo aqui, estou só vendo alguns pra mostrar. Certo? Mas no fato 9 da denúncia, tem referência a um veículo que teria sido objeto de blindagem, um veículo que estava, um veículo Freelander que estaria em nome da empresa Coelho e Ancelmo Advogados e teria sido blindado, num total aqui de 58.000 reais. Consta aqui também que esses 58.000 reais foram fracionados em pagamentos, todos na mesma data, em 15/08/2014, um depósito de 9.900, um depósito de 9.300, outro de 9.900, outro de 9.500, outro de 9.500, um de 9.600, um de 400. Esse veículo era pra uso da senhora?

Adriana Ancelmo:-Das crianças, excelência.

Juiz Federal:-E esse veículo estava em nome do seu escritório?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adriana Ancelmo:-Isso.

Juiz Federal:-Quem pagou esse serviço de blindagem?

Adriana Ancelmo:-Esse serviço de blindagem também foi encaminhado ao Sérgio. Eu à época não queria blindar esse carro. Ele achou que eu deveria blindar. Na verdade, determinou que a Sônia verificasse essa complementação. O carro sequer tinha saído da concessionária. Ele realizou essa blindagem. O carro chegou pra mim blindado.

Juiz Federal:-Esses pagamentos também foi seu marido?

Adriana Ancelmo:-Exatamente.

De fato, as provas colhidas indicam que SÔNIA BAPTISTA era a pessoa responsável por efetuar ou até mesmo delegar o pagamento das compras realizadas tanto por **SÉRGIO CABRAL** quanto por **ADRIANA ANCELMO**. No entanto, não se pode negar que **ADRIANA** sabia como seriam efetuados os pagamentos.

Ao contrário, demonstra-se com plena clareza que a apelada participava de uma complexa organização de atos de lavagem de ativos, em que cada pessoa tinha sua função, de forma a evitar deixar lastros que pudessem ligá-la aos ativos ilícitos.

Em que pese **SÉRGIO CABRAL**, em seu interrogatório, tenha eximido a conduta de sua companheira **ADRIANA**, assumindo para si a responsabilidade dos pagamentos estruturados, não é o que demonstra a prova dos autos:

- INTERROGATÓRIO SÉRGIO CABRAL (EVENTO 448):

Juiz Federal:-E consta esses pagamentos também estruturados. O responsável foi o senhor e não sua esposa?

Sérgio Cabral:-Fui eu o responsável. A Sônia Batista, reitero aqui a vossa excelência, a senhora Sônia Batista e o senhor Carlos Miranda jamais tiveram quaisquer reuniões com a minha mulher para tratar de gastos.

A título de exemplo, em um trecho de seu depoimento judicial, a testemunha **SÔNIA BAPTISTA** afirma que autorizou em nome de **ADRIANA ANCELMO** a compra de acessórios para a cozinha:

- SÔNIA FERREIRA BAPTISTA (evento 346)

Ministério Público Federal:-A senhora também em algum momento autorizou a compra, pagamento de acessórios de cozinha para a mansão deles de praia?

Sônia Ferreira Baptista:-Olha, o que eu me lembro é que na época tinha uma arquiteta e ela, quando tinha algum móvel já resolvido na decoração, no projeto, ela me passava os dados, a conta e eu repassava para poder efetuar o pagamento.

Ministério Público Federal:-Era a Ana Lucia Jucá essa arquiteta?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim.

Ministério Público Federal:-Ok. Eles têm uma casa em Mangaratiba, não é isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:-A senhora tem conhecimento se foi instalada uma cozinha industrial lá?

Sônia Ferreira Baptista:-Não, senhor, eu nunca fui nessa casa.

Ministério Público Federal:-Ok. **A senhora já autorizou em nome da Adriana a compra de acessórios para cozinha, a senhora sabe dizer?**

Sônia Ferreira Baptista:-Acessórios o que, fogão, essas coisas?

Ministério Público Federal:-Fogão, forno, bandejas?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim.

Ministério Público Federal:-Sim? A senhora lembra os valores da compra, seria por volta de 70 mil, 72 mil?

Sônia Ferreira Baptista:-Não me recordo, excelência, já tem algum tempo.

Neste contexto, demonstra-se que **ADRIANA** delegou a **SÔNIA** o pagamento desses acessórios de cozinha que ela adquiriu (**Fatos 29 e 31** da denúncia). Tem-se, portanto, um elemento que corrobora o envolvimento de **ADRIANA** para além da simples aquisição ou escolha dos bens.

Apenas porque não foi a responsável por efetuar os pagamentos, **ADRIANA** não pode ter sua conduta minimizada, eis que como demonstrado acima, não lhe competia a operacionalização dos pagamentos, mas sim a delegação dessa função à **SÔNIA BAPTISTA**.

Todo esse percurso do dinheiro, com a participação de diversas pessoas, foi utilizado justamente para dificultar o rastreamento e mascarar a origem espúria dos valores. Portanto, **ADRIANA ANCELMO** efetuou diversas compras, com anuência de **SÉRGIO CABRAL**, ciente de que o pagamento seria realizado com recursos ilícitos, provenientes da propina recebida por **SÉRGIO CABRAL** em virtude do contrato de terraplanagem do COMPERJ.

Ciente de que se tratavam de valores ilícitos, que não poderiam circular por contas bancárias, **ADRIANA ANCELMO** efetuava as compras que desejava e determinava que o pagamento fosse efetuado por meio de dinheiro em espécie, até mesmo para integrar esses ativos formalmente ao sistema econômico. Não fosse essa a razão, a apelada poderia efetuar os pagamentos diretamente, sem a necessidade de repassar os orçamentos à **SÔNIA BAPTISTA**.

O objetivo de **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL**, era, em um primeiro momento se distanciar do dinheiro espúrio, evitando que fossem descobertos. Posteriormente, buscaram dar aparência lícita ao dinheiro sujo, ao efetuar compras de diversos bens, mediante a estruturação dos pagamentos a fim de ocultá-los.

Aliás, fazendo uma breve análise das ações penais em que **SÉRGIO CABRAL** e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADRIANA ANCELMO foram denunciados pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, vislumbra-se o mesmo *modus operandi* da lavagem em relação à compra de joias pelos apelados. **SÉRGIO** e **ADRIANA** iam até as lojas ou algum vendedor levava as peças até a residência deles ou ao Palácio Guanabara e lá **SÉRGIO CABRAL** escolhia o que desejava para **ADRIANA** ou ela mesmo o fazia. Posteriormente, o pagamento era realizado por **CARLOS MIRANDA** ou a pessoa de Pedro Ramos. A operacionalização do pagamento dos bens adquiridos pelo casal era realizada também por **CARLOS MIRANDA**.¹³

A ingerência de **ADRIANA** com relação aos pagamentos resta ainda demonstrada a partir do depoimento judicial da arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ. A testemunha afirma que em algumas compras, efetuadas nas lojas BERALDIN (**Fato 20** da denúncia) e RUBILAR (**Fato 21** da denúncia), **ADRIANA ANCELMO** escolheu os produtos junto com a arquiteta mas, como estava se ausentando muito com viagens no período, determinou que o pagamento fosse recolhido no escritório de ANA LÚCIA:

- ANA LÚCIA JUCÁ MOREIRA DIAS (Evento 346):

Ministério Público Federal:-Ok. Tem uma das lojas, chama Beraldin, a senhora conhece a Beraldin?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim.

Ministério Público Federal:-Foi feita uma compra lá também em abril e agosto de 2014, e o pagamento foi feito em dinheiro, média três pagamentos em espécie, a senhora recorda dessa compra?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Recordo.

Ministério Público Federal:-A senhora pode me explicar, por favor, um pouquinho?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Eu estive com ela na loja, escolhemos os produtos, foi um período em que ela estava se ausentando muito, e aí então ela sabia que não ia estar presente ela mandou o pagamento para o meu escritório e uma pessoa da Beraldin foi receber no meu escritório.

Ministério Público Federal:-Essa pessoa relatou que foi três vezes ao seu escritório, a senhora confirma?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim, porque foi dividido em três vezes, não me recordo em quantas, mas geralmente dividia em três vezes.

Ministério Público Federal:-E quem levava o dinheiro até o seu escritório?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Era Carlos Bezerra.

Ministério Público Federal:-Uma outra compra foi feita na loja Favo, a senhora recorda a loja Favo Rubilar?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim, sim.

Ministério Público Federal:-A senhora também intermediou essa compra junto com Adriana Ancelmo?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Foi mais ou menos no mesmo período, também foi uma compra para a Adriana, foi no mesmo período em que ela estava se ausentando, a mesma coisa, eles foram receber no meu escritório.

Ministério Público Federal:-Seriam... foram três vezes ao seu escritório, a senhora confirma?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Confirmando.

Ministério Público Federal:-A senhora falou que quando ela estava na sua presença ela tinha o costume de pagar em cheque, não é isso?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Ela quando estava... eu já a vi algumas vezes fazendo pagamento em cheque.

Ministério Público Federal:-E a senhora sabe por qual motivo ela não deixou cheques pré-datados nessas compras, nessas compras em que o dinheiro foi entregue no seu escritório?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Não, eu nem sabia que o pagamento chegaria em espécie, realmente ela

¹³ <http://lavajato.mpf.mp.br/desmembramentos/rio-de-janeiro> – Ação penal **0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mandou em espécie, acredito que por conforto ou não saber a razão social da loja, a data certa, porque quem liberava os pagamentos era eu, de acordo com... se a loja havia entregue realmente na data correto, se tinha terminado a montagem, então era... tinha as datas dos pagamentos, mas era mais ou menos vinculado à entrega e montagem
(...)

Portanto, os elementos de corroboração conjugados demonstram de maneira incontestada o envolvimento da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro nos atos de lavagem denunciados na presente ação, razão pela qual **ADRIANA ANCELMO** merece ser condenada pelo **Fatos nºs 7, 8, 9, 18, 19 e 25** da inicial acusatória.

Relativamente a **MÔNICA CARVALHO**, a instrução processual demonstrou cabalmente o envolvimento da apelada nos atos de lavagem envolvendo a compra realizada junto a empresa FLEXBOAT (**Fato 24** da denúncia).

Este d. juízo sentenciante entendeu, contudo, que *"não há prova suficiente de que ela tenha envolvimento específico no pagamento pelo fornecimento do bem ou mesmo na colocação do bem em nome do irmão de WILSON CARLOS CORDEIRA DA SILVA"* (evento 473).

No entanto, a prova colhida nos presentes autos demonstra que **MÔNICA CARVALHO** participou da aquisição, foi responsável por solicitar que o orçamento e as notas fiscais fossem emitidas em nome do irmão de **WILSON CARLOS** e foi a pessoa responsável por receber a embarcação.

A denúncia aponta que entre 29 de abril de 2013 e 16 de maio de 2013, **MÔNICA CARVALHO**, ajustada com **WILSON CARLOS** e ciente da origem criminoso do dinheiro, compareceu no estabelecimento da FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS¹⁴, com o fim de adquirir uma embarcação, com recursos oriundos de práticas criminosas, que seria utilizada para deleite da família no Condomínio Porto Belo, em Mangaratiba.

Com o fim de ocultar a origem e a natureza criminoso dos valores que seriam empregados na aquisição da embarcação, **MÔNICA CARVALHO**, ajustada com **WILSON CARLOS**, solicitou que constasse no orçamento efetuado na FLEXBOAT, como comprador, o seu cunhado, WILSON DA SILVA CARVALHO JUNIOR. Assim, constou no Orçamento de Venda FlexBoat nº 10.519

¹⁴ Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2312/2016, informações à empresa FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA. sobre a compra da embarcação SR 760 L GII 2 CR (**Evento 1, ANEXO 46, autos de ação penal**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que o comprador da embarcação SR 760 L GII 2 CR e seus acessórios seria WILSON DA SILVA CARVALHO JÚNIOR.

Ajustadas as condições de entrega e pagamento, **MÔNICA CARVALHO** e **WILSON CARLOS**, de fato, adquiriram a embarcação SR 760 LL GII 2 CR, e, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a FLEXBOAT da quantia de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) por meio de depósitos bancários em espécie, **sendo que 29 (vinte e nove) transações foram fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos dias 30/04/2013 e 02/05/2013**¹⁵.

Além disso, também para ocultação e dissimulação, notadamente por ser **WILSON CARLOS**, à época, Secretário de Estado do Rio de Janeiro, a pedido de **MÔNICA CARVALHO**, as **Notas Fiscais 341**¹⁶ e **1219**¹⁷, relacionadas à aquisição da embarcação e seus acessórios, também foram emitidas em nome de WILSON DA SILVA CARVALHO JUNIOR, irmão de **WILSON CARLOS**.

No dia 10 de maio de 2013, a FLEXBOAT encaminhou a mercadoria para entrega no RESORT PORTOBELO LTDA, local onde **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO** possuem casa de veraneio. **MÔNICA CARVALHO** foi a responsável por receber a embarcação e assinar o canhoto de entrega de mercadoria.

Em seu interrogatório, **MÔNICA CARVALHO** afirmou que a compra foi realizada por **WILSON CARLOS** e por seu cunhado Wilson da Silva Carvalho Júnior. Informou ter ido a um evento chamado Rio Boat Show com seu marido, e que ele foi abordado por uma vendedora. Afirmou não ter participado da conversa, por não ter muito conhecimento sobre embarcações. Porém, relatou ter assinado um orçamento de venda do barco e que posteriormente, passou os dados do cunhado Wilson da Silva por e-mail para a vendedora a fim de efetuar a compra. Após, disse que o pagamento foi resolvido por **WILSON CARLOS** e que o barco foi recebido por seu marido:

¹⁵ Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igu al ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

¹⁶ **Evento 1, ANEXO 46**, fls.17, ação penal.

¹⁷ **Evento 1, ANEXO 47**, fls. 16, ação penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

– INTERROGATÓRIO DE MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO (Evento 448):

Mônica Araújo Macedo Carvalho:-Eu e o meu marido fomos numa feira chamada Rio Boat, que é uma feira náutica que vende desde pequenas embarcações a grandes, jet skis, várias, é um mundo náutico. E tinha uma empresa lá chamada Flexboat. Chegando lá no stand, o meu marido foi abordado por uma vendedora, ela começou a conversar com ele, como eu sinceramente, excelência, não conheço muito de embarcações, tinha uma mesinha no stand, eu fiquei sentada aguardando eles conversarem. Tinha também, eu me lembro que tinha um barco inflável no próprio stand que era aberto à visitação. Ela fez várias perguntas, ele também. Só que acho que ela não conseguia responder a todas as perguntas dele. Então ela encaminhou o meu marido, no caso, até um senhor, que tinha uma mesinha, que era o proprietário da Flexboa, tinha uma mesinha, tinha uma salinha no próprio stand. Eles começaram a conversar lá, enquanto isso a vendedora veio até mim e me pediu para preencher, que todas as pessoas que entravam na feira e perguntavam, questionavam sobre os barcos, ela fazia uma fichinha cadastral, caso houvesse futuros interesses já estaria tudo pronto. E foi o que eu fiz, eu dei pra ela, eu não lembro o nome exato da vendedora, não me lembro, mas eu dei pra ela o meu nome, endereço, telefone e e-mail. E ao sair ela também, o meu marido ao sair dessa reunião que estava tendo com esse proprietário, que ele estava tirando dúvidas, ela falou pra mim "Se ele estiver realmente interessado, eu vou só te pedir pra assinar um orçamento de venda". Aí eu falei "Olha, eu não sei nem se eles, se o meu cunhado e meu marido vão comprar. Então ela falou: "Não, é apenas um orçamento de venda, porque como nada se fecha em feira e a empresa é em São Paulo, no futuro se resolverem comprar esse documento já está assinado, mas é apenas um orçamento de venda". Eu na verdade botei meu nome e meu sobrenome, porque nem é minha assinatura, porque eu só assino meu nome completo, mas escrevi Mônica Carvalho. Saímos de lá, meu marido conversou com o meu cunhado quanto à possibilidade de eles dividirem a embarcação para o lazer da família, eles resolveram comprar. O meu marido me pediu para depois eu passar um e-mail para a vendedora da loja dizendo que eles iriam comprar e para passar os dados do meu cunhado, por que o do meu cunhado?

Juiz Federal:-Por que do seu cunhado?

Mônica Araújo Macedo Carvalho:-Eu sabia que o senhor ia perguntar isso.

Juiz Federal:-O seu cunhado é Wilson Silva?

Mônica Araújo Macedo Carvalho:-Isso, é casado com a minha irmã. Por que do meu cunhado? Porque na realidade a empresa é em Atibaia, em São Paulo, o meu cunhado e minha irmã moram em São Paulo, e tinha um registro que tinha que ser feito na capitania dos portos, que é em Santos. Então pra qualquer problema operacional ficava mais fácil ficar no nome do meu cunhado, mas sinceramente tanto faz, porque a embarcação era dos dois, tanto faz está no nome de um ou do outro. Ficou no nome do meu cunhado com relação à comodidade, foi isso que meu marido me passou.

Juiz Federal:-E qual foi o preço?

Mônica Araújo Macedo Carvalho:-264 mil reais.

Juiz Federal:-E a senhora tem conhecimento como isso foi pago?

Mônica Araújo Macedo Carvalho:-Não, toda a parte, toda a gestão financeira da nossa casa é regida pelo meu marido, eu realmente... Ele quitava sempre todas as contas. Eu realmente eu não vejo a forma de pagamento de nenhuma conta lá de casa.

Em que pese as alegações da apelada, é de que ver que a testemunha JAIME JOSÉ ALVES FILHO, sócio da empresa FLEXBOAT, informou que as tratativas para a venda da embarcação foram realizadas **exclusivamente** com **MÔNICA CARVALHO** e, quando da aquisição, foram efetuados diversos depósitos diretamente para a conta das FLEXBOAT:

JAIME JOSÉ ALVES FILHO (Evento 308)

Ministério Público Federal:-O senhor se recorda da venda dessa embarcação constante desse documento?

Jaime José Alves Filho:-Sinceramente, a nossa empresa tem uma quantidade de embarcações muito grande, nós fazemos barcos pequenos, de pequeno porte, então são milhares de unidades ao longo desses 26 anos, me lembrar especificamente dessa, se a senhora me perguntar a cor que ela tinha eu não vou lembrar, mas nós temos um sistema onde tudo é registrado e localizamos a venda, a pessoa que vendeu,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

quem recebeu, todos os resultados.

Ministério Público Federal:-Correto. Pelas informações que o senhor forneceu, senhor Jaime, foi referido pela empresa que o pagamento dessa embarcação foi feita mediante 29 transações de depósitos em espécie, o senhor se lembra desse fato?

Jaime José Alves Filho:-Eu me lembro sim, foram vários pagamentos feitos vindos de agências diferentes.

Ministério Público Federal:-Pela prática que o senhor tem nesse tipo de negócio é comum esses pagamentos, depósitos em dinheiro realizados para pagamento de embarcações?

Jaime José Alves Filho:-Não é comum.

(...)

Jaime José Alves Filho:-**Nós recebemos durante o Rio Boat Show de abril de 2013 a visita da senhora Mônica Carvalho, se eu não me engano o nome é esse, e que se interessou pelo barco, e esse barco estava na nossa fábrica em Atibaia, era novo, zero quilômetro, mas era um barco de estoque, então tem ano de fabricação de 2012, e foi vendido esse barco para a senhora Mônica Carvalho, o barco estava na fábrica em Atibaia e o atendimento foi feito pessoalmente durante o evento Rio Boat Show 2013.**

Defesa:-O senhor estava no Rio Boat Show?

Jaime José Alves Filho:-Normalmente eu estou em todos os eventos, principalmente os eventos mais importantes, como o Rio Boat Show e São Paulo Boat Show, normalmente eu estou presente, mas nós temos uma equipe grande de vendedores, **essa venda especificamente foi feita por uma vendedora, Ivanilde Maruca, foi a pessoa que vendeu o barco e hoje inclusive não trabalha mais na Flex Boat, mas na época ela estava no Rio Boat Show, foi ela que atendeu a senhora Mônica Carvalho.**

Defesa:-O senhor sabe se o Wilson Carlos estava, se o barco foi mostrado pra ele também?

Jaime José Alves Filho:-Não sei lhe dizer se o senhor Wilson estava e se foi mostrado pra ele também, provavelmente não deve ter sido mostrado porque essa venda foi feita no Rio Boat Show e o barco estava na fábrica, a gente deve ter mostrado algum barco semelhante, mas não exatamente o que foi vendido.

Defesa:-Sim, sim, entendi. Mas, o barco semelhante, o senhor sabe alguém mostrou esse barco, mostrou os opcionais, os acessórios, se alguém subiu no barco com ele, o barco estava em terra, o evento é na Marina, então alguém mostrou o barco com ele, entrou, mostrou opcional?

Jaime José Alves Filho:-Não sei lhe dizer nesse caso específico, embora este seja um procedimento padrão no nosso negócio, a gente sempre tem várias unidades dos nossos produtos no stand e quando um cliente nos visita é de praxe subir no barco, olhar os detalhes, ver os acessórios, eu poderia lhe dizer que provavelmente nesse caso aconteceu o mesmo, mas como não fui eu que atendi pessoalmente o cliente não sei lhe dizer, inclusive não sei nem informar se o doutor Wilson esteve pessoalmente no evento, a informação que eu tenho é que **toda a transação foi tratada com a senhora Mônica.**

Defesa:-As tratativas, as perguntas, as informações sobre o barco, foram feitas no Rio Boat Show, certo?

Jaime José Alves Filho:-Certo.

Defesa:-Esse contrato foi assinado no Rio, lá no Rio Boat Show, tem como mostrar o contrato pra ele? É um instrumento particular.

Jaime José Alves Filho:-Sim, está aqui na minha mão, com certeza não foi assinado no Rio porque o Boat Show do Rio é em abril e ao data do contrato é de 13 de maio, provavelmente isso, a negociação depois seguiu por telefone, também é uma condição meio que incomum no nosso negócio, os clientes vão no Boat Show, olham o barco, pensam um pouco, depois ligam e combinam pelo telefone onde é feito esse contrato, é remitido pelo correio, onde o cliente assina e eu assino, a data do contrato é 13 de maio e do Boat Show abril, então provavelmente isso não ocorreu direto no stand.

(...)

Defesa:-E neste caso, o senhor sabe pra quem foi encenado, o seu funcionário, e pra quem ele ensinou, pra quem ele fez essa entrega técnica, quem entrou no barco e acompanhou isso tudo?

Jaime José Alves Filho:-**Eu sei pelos registros que tem, porque eu não estava lá pessoalmente, nunca estou pessoalmente nesses eventos, mas a informação que eu tenho é que tudo foi entregue e revisado com a senhora Mônica Carvalho.**

Tal informação foi também confirmada pela testemunha GIOVANNI MURRO JUNIOR, funcionário da área financeira da FLEXBOAT, que também a ratificou as informações de que os pagamentos teriam sido mediante depósitos em espécie:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:-Correto. Consta aqui nessa resposta que vocês encaminharam, senhor Giovanni, que o pagamento dessa embarcação foi realizado mediante 29 depósitos de dinheiro em espécie, é isso mesmo?

Giovanni Murro Júnior:-Correto.

Ministério Público Federal:-O senhor como gerente financeiro da empresa sabe nos dizer se era comum esse procedimento, era comum os clientes fazerem esse tipo de depósito para pagamento de embarcações?

Giovanni Murro Júnior:-Não é comum, mas vários clientes, todos os nossos clientes fazem através de depósito ou cheque, ou dinheiro, na nossa conta, ou através de TED, DOC, em alguns casos eles fazem mais de um depósito até no mesmo dia.

Ministério Público Federal:-Correto. A pessoa que comprou essa embarcação, o senhor se recorda quem foi?

Giovanni Murro Júnior:-Veja só, como financeiro eu não acompanhei a venda direta, eu liberei o pedido, o que ocorre é que foi dentro de um Boat Show, uma feira que nós participamos, todo ano nós participamos em duas feiras, uma no Rio e uma em São Paulo, essa foi uma venda dentro da feira do Rio de Janeiro através da nossa ex-funcionária e vendedora, Ivanildes, ela atendeu a pessoa, a Mônica Carvalho, interessada nesse barco que a gente já tinha pronta entrega.

Ministério Público Federal:-Na sua função de gerente financeiro, então, alguma vez o cliente comunicou ao senhor de que os pagamentos seriam feitos mediante esses depósitos fracionados ou como é que foi feito?

Giovanni Murro Júnior:-Não, na verdade ocorreu a venda, ela falou que a pessoa ia fazer os depósitos, e todos os depósitos foram feitos através desses depósitos, onde nós somamos e bateu com o valor referenciado de 264.

Ministério Público Federal:-Os depósitos não eram identificados, então?

Giovanni Murro Júnior:-Não, nenhum deles foi identificado.

Ainda que a apelada não tenha efetuado diretamente os depósitos em espécie, tinha ao menos conhecimento sobre a forma de pagamento, pois como confirmado pela prova testemunhal, **MÔNICA CARVALHO** participou de todas as fases da aquisição do barco, não sendo plausível que desconhecesse a forma de ocultação dos valores, mediante 29 (vinte e nove) depósitos em espécie, em valores inferior a R\$ 10 mil reais.

Também não é crível que o marido de **MÔNICA** utilizasse valores em espécie para pagamentos de contas, considerando tratar-se de servidor público. De fato, era rotineira a prática de saques em espécie de valores por **WILSON CARLOS**, que, segundo ele, não confiava em instituições financeiras. Na verdade, o que se vê é que, integrando o grupo criminoso que assolou o Estado do Rio de Janeiro, e por ter recebido vantagens indevidas, como no caso, o acusado adotou comportamento inusual mediante saques de altos valores de sua conta-corrente, tendo por objetivo único proceder a mistura de valores em espécie, e justificar, em caso de investigações, a razão para tantos gastos em espécie e guarda de valores. Simultaneamente aos desvios, **WILSON CARLOS** adotava a prática de toda inusual de fazer saques em espécie significativos, apresentando justificativa absolutamente inverossímil. Compras de itens com recursos em espécie foram, supostamente, "presentes de amigos" mediante depósitos estruturados. Todo esse quadro revela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que, na verdade, a explicação para os saques em espécie era que poderiam ocultar recursos recebidos de propinas, dificultando o rastreamento de gastos feitos com dinheiro de propina. Com os saques, **WILSON CARLOS** criava uma origem falsa para todos os gastos que fazia com recursos de propinas que recebia e empregava para despesas feitas em espécie, misturando os recursos com aqueles que eram sacados de sua conta-corrente.

Agindo de forma semelhante aos atos de lavagem imputados a **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, houve uma divisão de tarefas entre os apelados, sendo **MÔNICA** responsável pela aquisição do bem e **WILSON CARLOS**, o responsável pelo pagamento.

Diante disso, devidamente comprovada a autoria delitiva da apelada, merece a r. sentença ser reformada para condenar **MÔNICA ARAÚJO**, pelo atos de lavagem de dinheiro descritos no **Fato 24** da inicial acusatória.

3.3 Contra a absolvição de SÉRGIO CABRAL das imputações do crime lavagem de dinheiro descritas no Fato 17 da inicial acusatória

SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO foi denunciado pelos **Fatos 11 a 17 e 25 da exordial acusatória** (fls. 36 a 44 e 58, DENUNCIA1) por vultosas aquisições realizadas na grife ERMENEGILDO ZEGNA, mediante pagamentos estruturados de depósito de dinheiro em espécie em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).¹⁸

Num primeiro momento, as informações sobre todas as compras realizadas por **SÉRGIO CABRAL** na Ezesa Brasil Representações Ltda. (ERMENEGILDO ZEGNA) foram requisitadas pelo Ministério Público Federal à empresa, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.002382/2016-57, ofício nº 2297/2016-PRPR-FT, (anexo 38, evento 1 dos autos de ação penal).

Em resposta, a empresa Ezesa Brasil Representações Ltda. (ERMENEGILDO ZEGNA) forneceu informações sobre venda de produtos a **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** desde 01 de janeiro de 2011, com datas da vendas, quantidade de peças, forma de pagamento, número de cupom fiscal, nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente.

¹⁸ Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Uma das vendas está relacionada no **Fato 17 da exordial**, consistente na conduta de ocultar e dissimular a origem a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 19.385,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.

Para tanto, no dia 03 de julho de 2015, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o adiantamento dos valores relacionados às aquisições, porém para fins de ocultação da origem criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, efetuou o pagamento da compra por meio de 2 (duas) operações bancárias de depósito em dinheiro nos valores de R\$ 9.485,00 (nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Assim, constata-se que **SÉRGIO CABRAL**, entre 3 de julho de 2015 e 14 de dezembro de 2015, adquiriu na ERMENEGILDO ZEGNA peças luxuosas de vestuário masculino, mediante confecção sob medida, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

A partir do momento em que as roupas ficavam prontas e eram disponibilizadas a **SERGIO CABRAL**, foram emitidas as notas fiscais 1966¹⁹ e 5643²⁰, que se referiam aos adiantamentos efetuados em 03 de julho de 2015. De se notar que embora o valor da compra seja superior aos depósitos fracionados, tal circunstância decorreu da compensação de créditos de **SÉRGIO CABRAL** em razão de adiantamentos anteriores, prática recorrente em clientes assíduos da ERMENEGILDO ZEGNA.

No que tange esse fato criminoso, o d. Juízo sentenciante considerou que a prova colhida não é consistente o suficiente para atribuir essa aquisição a **SÉRGIO CABRAL** e, por conseguinte, os depósitos fracionados correspondentes.

SENTENÇA – Evento 473

"(...)

392. Reporta-se ainda o MPF à aquisição efetuada pelo acusado Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, substanciada em duas notas fiscais, n.os 1966 e 5643, emitidas em 14/12/2015 pela empresa vendedora, a Ezeza Participações Ltda., com compras no valor total de R\$ 37.715,00. Entretanto, nessa caso, apesar da empresa ter atribuído essas compras a Sergio Cabral, observa-se que, em uma nota, não há identificação do cliente, e, na outra, o cliente é identificado como Luiz Carlos Bezerra (fls. 163 e 197 do arquivo eletrônico

¹⁹ Fls. 197 do ANEXO 38, evento 1.

²⁰ Fls. 163 do ANEXO 38, evento 1.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

anexo38, evento 1). Nessa condição, a prova não é consistente o suficiente para atribuir essa aquisição a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filhos e, por conseguinte, os depósitos fracionados correspondentes.

Data maxima venia, o que se vê é que as provas colhidas apontam para a autoria de **SÉRGIO CABRAL** especificamente nos atos de lavagem relativos a essa aquisição na loja ERMENEGILDO ZEGNA.

Primeiramente porque de fato a empresa atribuiu essas compras a **SÉRGIO CABRAL**, com base nas informações identificadas nos registros da loja, as quais apontam que a compra teria sido efetuada em favor do ex-governador. Ouvidos judicialmente, os funcionários da Ezesa Brasil, FÁBIO TRIGO MARTINS (evento 341, TERMO2) e ALEXANDRE CARDOSO FERREIRA (evento 346, TERMO 3), confirmaram a veracidade das informações prestadas e autenticidade da documentação fornecida.

Em seu interrogatório, **SÉRGIO CABRAL**, que apenas respondeu as perguntas de sua defesa, confirmou a realização das compras mencionadas na denúncia, ainda que tenha negado que o pagamento tenha sido efetuado a partir de dinheiro proveniente de propina, em momento algum contestou qualquer das compras relacionadas na inicial:

SÉRGIO CABRAL (Evento 448)

Defesa:-Agora, com relação às mercadorias, o senhor confirma que as comprou?

Sérgio Cabral:-Confirmando.

Defesa:-Com que recursos o senhor comprou essas mercadorias?

Sérgio Cabral:-Recursos próprios e com sobras de campanha.

Defesa:-O Ministério Público diz que os pagamentos dessas mercadorias foram feitos propositalmente abaixo de 10 mil reais, com a finalidade específica de burlar a fiscalização do Coafi. Isso é verdade?

Sérgio Cabral:-Não é verdade, há compras feitas abaixo e acima desse valor. Então, portanto, verifica-se aí na lista de compras que há valores superiores a esse e valores inferiores a esse, jamais dei esse tipo de orientação a qualquer pessoa.

Defesa:-O senhor tinha o hábito de pagar parceladamente as suas compras?

Sérgio Cabral:-Tinha o hábito de pagar parceladamente.

(...)

Defesa:-Pois bem, com relação a sua mulher, algumas das notas fiscais de fato estão em nome dela. Era ela que fazia essas compras?

Sérgio Cabral:-As compras eram feitas por mim, com recursos meus e sob minha responsabilidade. Havia alguns produtos que ela poderia escolher o produto. Uma coisa pra casa, um vestido que eu havia comprado pra ela, agora, são recursos meus, recursos próprios meus, recursos. Eu vejo aqui, doutor Moro, que o senhor, vossa excelência tem ouvido aqui muitas observações a respeito de caixa 2, sobra de campanha, isso é fato. Isso é um fato real na vida nacional. E eu reconheço esse erro, reconheço. São recursos advindos de recursos próprios e recursos de sobras de campanha e de caixa 2. Esses recursos, nada a ver nem com a minha mulher e muito menos a ver com essa questão dessa acusação de Comperj.

De fato, a nota fiscal de nº 1966 (fls.197, anexo 38, evento 1, ação penal) está em nome de LUIZ CARLOS BEZERRA. Porém, como destacado acima, BEZERRA, assim como **CARLOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MIRANDA, é homem de confiança do ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e tal qual **SÔNIA BAPTISTA** e o apelado **CARLOS MIRANDA**, gerenciava os gastos familiares do ex-governador. Tal informação foi inclusive confirmada por **ADRIANA ANCELMO** em seu interrogatório:

- **ADRIANA ANCELMO** (Evento 448)

Juiz Federal:-Carlos Bezerra, a senhora conhece?

Adriana Ancelmo:-Conheço.

Juiz Federal:-Qual a relação dele com o seu marido?

Adriana Ancelmo:-Também eles eram amigos de infância. Exerceu na assembleia legislativa um cargo que eu não sei exatamente qual. Também no governo do estado ele exerceu um ligado à casa civil, que eu também não sei exatamente qual. **E depois disso, também, trabalhou de alguma forma nesse escritório com o Carlos Miranda.**

(...)

Ministério Público Federal:-De alguma forma ele trabalhava na vida financeira da família?

Adriana Ancelmo:-Eu não sei exatamente o que ele fazia, não sei se ele era um boy, se ele levava isso a pedido da Sônia, de que forma que era feito isso. Eu não sei exatamente que atividade qualquer uma dessas pessoas exerciam, nem Carlos e nem Bezerra.

Esse escritório mencionado por **ADRIANA** era utilizado por **SÔNIA BAPTISTA**, **CARLOS MIRANDA** e **LUIZ BEZERRA** para gerenciar os gastos e pagamentos de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**. Como anteriormente mencionado, **SÔNIA BAPTISTA** tinha a função de controle dos gastos e, posteriormente, encaminhava as ordens de pagamentos a **CARLOS MIRANDA** que os efetuava, seja por meio próprio, seja por intermédio de **LUIZ BEZERRA**.

- **SÔNIA FERREIRA BAPTISTA** (Evento 346)

"(...)

Ministério Público Federal:-E a senhora conheceu também o senhor Luiz Carlos Bezerra?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, senhor, conheci.

Ministério Público Federal:-Qual era a ligação do senhor Luiz Carlos Bezerra com Carlos Miranda?

Sônia Ferreira Baptista:-Eles eram amigos, trabalhavam na época da assembléia, e depois ao longo da carreira do governador.

Ministério Público Federal:-A senhora deu um depoimento à procuradoria da república no Rio de Janeiro dizendo que a partir de 2007 passou a gerenciar a vida e gastos pessoais da família de Sergio Cabral, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-O senhor poderia repetir, por favor?

Ministério Público Federal:-Que a partir de 2007 passou a gerenciar a vida e gastos pessoais da família do primeiro casamento de Sergio Cabral, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, confirmo.

Ministério Público Federal:-Ok. Que a senhora não gerenciava valores, mas apenas fazia uma relação de gastos e encaminhava para Carlos Miranda, a senhora confirma isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, senhor, confirmo.

Ministério Público Federal:-Pode me explicar detalhadamente como que funcionavam as coisas e que tipo de gastos eram esses?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, durante o mês tinha uma despesa de funcionários, de escola, de conserto de carro, de IPVA, de condomínio, isso tudo era relacionado, eu entregava ao senhor Carlos.

Ministério Público Federal:-E o senhor Carlos procedia os pagamentos?

Sônia Ferreira Baptista:-Ele mandava efetuar os pagamentos.

Ministério Público Federal:-A senhora mandava esses pagamentos para ele aonde, essas contas, para o senhor Carlos Miranda?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sônia Ferreira Baptista:-A gente tinha um escritório, a gente trabalhava juntos.

Ministério Público Federal:-O escritório ficava situado em qual endereço, a senhora sabe dizer?

Sônia Ferreira Baptista:-Sei, o primeiro escritório era na Ataulfo de Paiva e o segundo escritório era no Jardim Botânico.

(...)

Ministério Público Federal:-Fornecedores de produtos, por exemplo, se o senhor Sergio Cabral quisesse comprar um terno ou uma camisa social, essas contas chegavam até a senhora posteriormente?

Sônia Ferreira Baptista:-Algumas vezes sim.

Ministério Público Federal:-E aí a senhora relacionava e pedia para o senhor Carlos Miranda pagar, correto?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, correto.

Ministério Público Federal:-A senhora fez esse tipo de serviço envolvendo a loja Hermenegildo Zegna?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim.

(...)

Juiz Federal:-A senhora recebe esse dinheiro de quem mesmo, a senhora pode me esclarecer?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, do senhor Bezerra, senhor Luiz Carlos Bezerra.

Juiz Federal:-Pelo que eu entendi, que a senhora disse aqui, o senhor Carlos Miranda pagava as despesas do senhor Sergio Cabral, é isso?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, ele mandava pagar.

Juiz Federal:-A senhora mandava para ele a relação das contas e ele providenciava o pagamento?

Sônia Ferreira Baptista:-Sim, senhor.

(...)"

Com relação às compras realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA o *modus operandi* foi o mesmo. **SÉRGIO CABRAL** efetuava as aquisições dos produtos da grife e, posteriormente, o contato para pagamentos era efetuado por **SÔNIA BAPTISTA**, que por sua vez, repassava para **CARLOS MIRANDA** ou **LUIZ BEZERRA**. Todos com plena ciência de que os pagamentos deveriam ser realizados de forma estruturada, como previamente determinado por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**.

- *testemunha ALEXANDRE CARDOSO FERREIRA (Evento 346)*

Ministério Público Federal:-Aqui na investigação se apurou que pelo menos umas nove negociações dele, nove fatos específicos de notas fiscais emitidas em nome dele, o senhor que atendia ele nessas ocasiões?

Alexandre Cardoso Ferreira:-Sim senhor.

Ministério Público Federal:-E foi informado também pela empresa que os pagamentos ocorriam mediante depósitos na conta bancária, o senhor confirma isso?

Alexandre Cardoso Ferreira:-Confirmo.

Ministério Público Federal:-E era opção dele, por que ele não pagava em cartão, não pagava em cheque, como que ocorria isso?

Alexandre Cardoso Ferreira:-Era opção, na verdade ele não entrava em contato em pagamentos, falava com uma pessoa, uma terceira pessoa e essa pessoa optava pelo pagamento em depósito em conta.

Ministério Público Federal:-O senhor se lembra o nome dessa terceira pessoa?

Alexandre Cardoso Ferreira:-Sônia Batista.

Portanto, todas as operações de compra realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, tal qual nas demais aquisições realizadas pelos apelados **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, eram estruturadas de acordo com a função de cada agente, visando dessa forma, distanciar o dinheiro ilícito do ex-governador e de sua esposa e integrá-lo à economia formal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Diante disso, comprovada a atuação de **SÉRGIO CABRAL** nos atos de lavagem de dinheiro descritos no **Fato 17 da denúncia**, merece ser reformada a r. sentença para condenar o apelado ao delito tipificado no artigo 1º, §4º da Lei 9613/98.

3.4 Contra a absolvição de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO dos atos de lavagem descritos nos Fatos 20 a 23 da inicial acusatória

Foram também imputadas a **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL** as condutas de lavagem de ativos relativas a pagamentos por interposta pessoa, descritas nos **Fatos 20 a 23 da inicial acusatória**.

São fatos relacionados a compras realizadas por **ADRIANA ANCELMO**, com anuência de **SÉRGIO CABRAL**, cujos pagamentos foram realizados em espécie, mas além disso, a apelada designou as arquitetas ANA LÚCIA JUCÁ, e sua prima, ANDREA MARTINS, para intermediarem os pagamentos.

No caso das aquisições realizadas na loja BERALDIN, os pagamentos foram disponibilizados em espécie no escritório de ANA LÚCIA e, posteriormente, entregues a funcionários das lojas que os retiravam no escritório da arquiteta (**Fatos 20 e 21** da denúncia).

Já os pagamentos efetuados por ANDREA MARTINS às lojas, foram efetuados mediante a emissão de cheques pela arquiteta, a partir de recursos disponibilizados em espécie pelos apelados **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** (**Fatos 22 e 23** da inicial).

Entretanto, o d. juízo *a quo* entendeu que, em que pese a utilização de pessoa interposta caracterize o crime de lavagem de dinheiro, ANA LÚCIA JUCÁ teria auxiliado **ADRIANA ANCELMO** na aquisição dos bens e que o fato de o dinheiro ter sido retirado no escritório da arquiteta é mero recebimento físico de dinheiro, que não configuraria tipicamente o crime de lavagem de dinheiro. Do mesmo modo, apontou que nos pagamentos mediante a emissão de cheques de ANDREA MARTINS, não houve a estruturação das transações, mas apenas pagamento parcelado, não havendo prova suficiente da ocultação ou dissimulação das transações financeiras.

- SENTENÇA (Evento 473)

532. Mesmo juízo cabe em relação aos fatos 20 e 21 (itens 470-485). Em relação a eles, o Ministério Público Federal afirma que envolveriam não só os pagamentos vultosos em espécie, mas também a utilização de pessoa interposta para os pagamentos.

533. A utilização de pessoa interposta para ocultação de titularidade de bem, valor ou direito proveniente do crime caracteriza crime de lavagem de dinheiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

534. Não obstante, pela própria descrição contida na denúncia, o que se tem é que a arquiteta Ana Lúcia Jucá teria auxiliado Adriana de Lourdes Ancelmo na aquisição dos bens e que o dinheiro em espécie para pagamento teria sido enviado ao escritório de arquitetura dela e de lá sido retirado por empregados das empresas vendedoras.

535. Aqui também mera recebimento físico, guarda física, movimentação física e disposição física do dinheiro, o que não basta à configuração típica da lavagem de dinheiro.

536. Além disso, as notas fiscais para aquisição dos bens foram emitidas em nome de Adriana de Lourdes Ancelmo, com o que não houve colocação dos bens adquiridos com produto de crime em nome de pessoa interposta.

537. Assim, também os fatos 20 e 21 não caracterizam crimes de lavagem de dinheiro, mas meros gastos do produto do crime de corrupção.

538. Já quanto aos fatos 22 e 23, a aquisição de bens junto à empresa Trançarte Móveis, restou provada que os pagamentos foram efetuados mediante emissão de cheques de Andréa Martins.

539. Não houve, porém, estruturação das transações, pois vislumbra-se que os cheques, embora em valores idênticos e abaixo de dez mil reais, referem-se a pagamento parcelado.

540. Não foi apresentada uma explicação clara pelos acusados, inclusive por Adriana de Lourdes Ancelmo, para que os pagamentos fossem feitos por meio de Andréa Martins e não diretamente pelos compradores.

541. Ela foi especificamente inquirida sobre o ponto (evento 448). Declarou, em síntese, que Andréa Martins era sua prima e que a teria acompanhado na Trançarte Móveis, mas, quanto ao pagamento, afirmou que dele não cuidou e que não saberia explicar porque os cheques teriam sido emitidos por sua prima. Transcreve-se:

"Defesa:- Existe menção aqui a uma arquiteta, outra arquiteta chamada Andréia..."

Adriana Ancelmo:- Andréia Martins, minha prima.

Defesa:- Sua prima?

Adriana Ancelmo:- Minha prima.

Defesa:- E ela também já ajudou a senhora a...

Adriana Ancelmo:- Ajudou, houve essa compra feita aí na Trançart, eu já tinha definido o mobiliário e ela me disse que recebia uma comissão pela indicação na condição de arquiteta. E ela foi comigo e me ajudou nessa compra. Eu fiz, na verdade, o pagamento de um sinal pra garantir a compra e ela concluiu pra mim.

Defesa:- Segundo a denúncia, essa Andréia seria uma interposta pessoa para pagar, era uma interposta pessoa a sua prima?

Adriana Ancelmo:- De forma alguma, minha prima e inclusive estive na loja, me portei como compradora, se tivesse intenção que fosse de forma diferente ela poderia ter ido lá e comprado. Seria a interposta pessoa, imagino eu que se configuraria em uma interposta pessoa. Ela foi como minha prima arquiteta com o objetivo de receber uma comissão, de ficar bem com a loja, enfim, por uma razão mais voltada ao benefício dela próprio do que...

Defesa:- E, segundo a troca de informações do Ministério Público com a loja, ela teria feito a emissão dos cheques, e como se deu isso depois?

Adriana Ancelmo:- Na verdade, isso também foi encaminhado. Eu só dei um cheque, um sinal, pra garantir, porque na verdade era inclusive um mobiliário que estava exposto e que eu teria que optar naquela hora. Eu dei o cheque do sinal e o pagamento restante também a cargo do escritório, para que a Sônia definisse se seria pago um complemento à vista, se seria parcelado. E na verdade essa compra, que eu agora estou me recordando da denúncia, inclusive que eu li, ela foi feita em parcelas, na verdade o pagamento foi em 12 parcelas, em 1 ano. Não houve fracionamento, não houve qualquer tipo de operação que, a estruturação de operação de pagamento financeiro.

Defesa:- Sem mais perguntas, excelência.

Juiz Federal:- Certo. Uns esclarecimentos adicionais por conta das perguntas da Trançart, se a senhora me permite. No fato 22 da denúncia, da Trançart, há uma referência a um pagamento de uma compra, 67.850, da Trançart teriam sido pagos em 11 parcelas, 10 quitadas por meio de cheques emitidos pela sua prima, então, a senhora Andréia Martins. Eu não entendi bem como foi o pagamento disso, porque os cheques foram dela. Como é que o dinheiro foi transferido pra ela?

Adriana Ancelmo:- Os cheques foram emitidos por ela. Eu fiz esse pagamento desse sinal, nós estávamos juntas, eu fiz esse pagamento do sinal e o saldo foi encaminhado à Sônia para que ela resolvesse. Ela decidiu que seriam pagos em 12 parcelas e o total a ser pago para a Andréia foi ao longo desses 12 meses que... Na verdade 11 meses porque o sinal eu teria pago.

Juiz Federal:- Esses valores não eram da senhora?

Adriana Ancelmo:- Perdão?

Juiz Federal:- Os valores utilizados para o pagamento...

Adriana Ancelmo:- Esses valores eram do escritório do Sérgio.

Juiz Federal:- Do Sérgio também?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adriana Ancelmo:- Do Sérgio também, todas essas compras, excelência, relacionadas à casa eram...

Juiz Federal:- Não, entendi, é porque esse tem um fato peculiar que é essa emissão dos cheques pela sua prima, por isso que eu insisto em fazer a pergunta, só pra, ainda que a resposta a senhora já tinha dado. E no fato seguinte, fato 28... Desculpe, 23, também da Trançart, é uma outra compra de 31.600 e consta aqui que também pago em cheques pela senhora Andréia. Aqui são 4 cheques de 7.900, mas esses na mesma data. Da mesma forma?

Adriana Ancelmo:- Esses cheques eles constaram com a mesma data, mas eles eram mensais, inclusive esclarecido também aí nessa documentação encaminhada pela Trançart ao Ministério Público. Esses pagamentos foram mensais, embora os cheques tenham sido assinados com a data...

Juiz Federal:- A compensação foi mensal, é isso?

Adriana Ancelmo:- A compensação dele foi mensal, inclusive houve um pagamento, na verdade eles até fizeram uma troca, a Trançart fez uma troca com uma financiadora, para certamente adiantar o crédito.

Juiz Federal:- E esse recurso aqui também é do escritório do seu marido?

Adriana Ancelmo:- Do escritório dele, do Sérgio."

542. Apesar da falta de melhor explicação dos motivos dos cheques terem sido emitidos pela prima Andréa Martins, reputo ausente prova suficiente de que o motivo teria sido ocultar e dissimular as transações financeiras. Há a possibilidade de que ela tenha entregue os cheques por eventual maior proximidade com a loja, não estando o Juízo seguro de que se tratou de expediente de lavagem de dinheiro.

543. Portanto, também não há prova suficiente de que os fatos 22 e 23 caracterizam lavagem de dinheiro.

O entendimento do d. juízo sentenciante, contudo, merece ser reformado.

3.4.1 Lavagem de Capitais: BERARDIN (Fato 20 da denúncia)

A prova dos autos demonstrou de forma clara e incontestada que **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 73.129,65 (setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, mediante **3 (três) pagamentos em espécie** para a pessoa jurídica BERARDIN MOVES E DECORAÇÕES²¹, por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada de sua arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ, compareceu a loja de decorações BERARDIN e adquiriu bens móveis e tecidos, referenciados nas Notas Fiscais 27067²², 27068²³, 27110²⁴, 3592²⁵, 27586²⁶ e 3644²⁷.

²¹ Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2054/2016, informações à empresa EUROMOBILE INTERIORES S/A sobre compras realizadas pelos ora investigados (**Evento 1, ANEXO 40 dos autos de ação penal**).

²² **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 25 – ação penal

²³ **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 26 - ação penal

²⁴ **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 27 - ação penal

²⁵ **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 4 - ação penal

²⁶ **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 28 - ação penal

²⁷ **Evento 1, ANEXO 40**, fls. 11 - ação penal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADRIANA ANCELMO e **SÉRGIO CABRAL** ajustaram-se adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular, a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANA LÚCIA JUCÁ, mediante disponibilização de recursos em espécie por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para a arquiteta, a qual, posteriormente, faria os pagamentos para a fornecedora dos produtos em seu escritório.

Em 03/04/2014, na loja BERALDIN, após escolhidos os itens de compra referidos nas Notas Fiscais 27067, 27068, 27110, 3592, 27586 e 3644, junto a vendedora ISABEL CHRISTINA GAZEN, **ADRIANA ANCELMO** e ANA LÚCIA JUCÁ informaram que os pagamentos, no valor total de R\$ 73.129,65, seriam feitos em dinheiro pela arquiteta.

Na ocasião, **a conta foi dividida em 3 (três) parcelas, com o sinal de R\$ 24.376,55 e mais dois pagamentos no valor de R\$ 24.376,55.** Ficou acertado que pagamentos iram ser colhidos no escritório da arquiteta.

Tal fato foi confirmado por ANA LÚCIA JUCÁ, ouvida judicialmente (evento 346):

- ANA LÚCIA JUCÁ (Evento 346)

Ministério Público Federal:-Foi feita uma compra lá também em abril e agosto de 2014, e o pagamento foi feito em dinheiro, média três pagamentos em espécie, a senhora recorda dessa compra?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Recordo.

Ministério Público Federal:-A senhora pode me explicar, por favor, um pouquinho?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-**Eu estive com ela na loja, escolhemos os produtos, foi um período em que ela estava se ausentando muito, e aí então ela sabia que não ia estar presente ela mandou o pagamento para o meu escritório e uma pessoa da Beraldin foi receber no meu escritório.**

Ministério Público Federal:-Essa pessoa relatou que foi três vezes ao seu escritório, a senhora confirma?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim, porque foi dividido em três vezes, não me recordo em quantas, mas geralmente dividia em três vezes.

Assim, WILSON CARLOS CANDIDO, funcionário da BERALDIN, em data não precisada, possivelmente em 03/04/2014, compareceu ao escritório de ANA LÚCIA JUCÁ e lá recebeu os valores do sinal em espécie, distanciados de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**.

Da mesma forma, em datas não precisadas, possivelmente nos dias 06/06/2014 e 07/07/2014, WILSON CARLOS CANDIDO, após ANA LÚCIA JUCÁ informar a BERALDIN MÓVEIS da disponibilidade dos valores, novamente se dirigiu ao endereço profissional da arquiteta e recebeu a quantia de aproximadamente R\$ 24.376,55, em cada oportunidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As informações foram também confirmadas pela funcionária da loja Beraldin, ISABEL CHRISTINA GAZEN. A testemunha relatou, ainda, que não era usual que clientes efetuassem pagamentos dessa forma, e que isso foi decidido pelo escritório da arquiteta:

- ISABEL CHRISTINA GAZEN (Evento 346)

Ministério Público Federal:-Alguma vez a senhora se recorda de ela ter intermediado uma venda junto com a Adriana Ancelmo, para a Adriana Ancelmo?

Isabel Christina Gazen:-Fiz sim uma venda com a Adriana Ancelmo. Ela esteve na loja com a Adriana Ancelmo, conheceu a mercadoria, depois eu tratei só com o escritório, o escritório fez os pedidos, enfim.

Ministério Público Federal:-Ok. E a senhora sabe como foram feitos os pagamentos desses pedidos?

Isabel Christina Gazen:-Olha, esses pedidos... sempre foram... foi um sinal, eles pagaram o sinal e o restante, parece que foi um sinal em dinheiro, um depósito e o restante foi em dinheiro, que o boy da loja ia buscar no escritório da Ana Lucia Jucá.

Ministério Público Federal:-E, eu te pergunto, por que não foi feito pagamento em cheque ou cartão e, sim, em dinheiro, no escritório de arquitetura?

Isabel Christina Gazen:-**Porque o escritório pediu assim.**

Ministério Público Federal:-E era normal esse tipo de situação ou normalmente se paga em cheque ou se paga no cartão, como que funciona normalmente?

Isabel Christina Gazen:-Normalmente a gente trabalha com cartão, trabalha com cheque, trabalha com boleto bancário, essas formas de pagamento na Beraldin.

Ministério Público Federal:-**Então nesse caso foi excepcional, diremos assim?**

Isabel Christina Gazen:-**É, porque o escritório se comprometeu a pagar, assim, ficou responsável pelos pagamentos.**

Ministério Público Federal:-E quem foi ao escritório receber os valores?

Isabel Christina Gazen:-Foi o nosso boy, o Wilson.

Ministério Público Federal:-E os pagamentos foram efetivados?

Isabel Christina Gazen:-Foram efetivados.

Como acima destacado, após realizar as aquisições **ADRIANA ANCELMO**, com aquiescência de **SÉRGIO CABRAL**, determinou que os pagamentos fossem realizados pela arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ.

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro, como forma de ocultar a origem e a natureza criminosos dos valores utilizados na compra efetuada junto a BERARDIN.

Os valores foram repassados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANA LÚCIA JUCÁ ou empresas do qual esta é sócia, bem como a própria BERARDIN, nas datas próximas aos pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADRIANA ANCELMO, ao ser interrogada sobre esses fatos, declarou que somente fez a escolha dos móveis na loja e que, posteriormente, o orçamento foi encaminhado à ANA LÚCIA JUCÁ que repassou à SÔNIA BAPTISTA para decidir como seria efetuado o pagamento:

- INTERROGATÓRIO (Evento 448)

Juiz Federal:-Consta também na denúncia, algumas referências a alguns pagamentos em espécie que teriam sido realizados pela senhora e pelo seu marido. Por exemplo, na loja Beraldin, seria uma compra de 73.129, Beraldin Móveis e Decorações. Segundo a afirmação do Ministério Público que não teria sido realizado depósitos em espécie, mas teria sido pago em espécie na loja, 3 parcelas de 24.376. A senhora se recorda desse episódio? É um fato 20 da denúncia.

Adriana Ancelmo:-**Não, excelência, na verdade, eu estive nessa loja, fiz a escolha desse mobiliário, não me lembro exatamente quais eram as peças, que foi um momento em que nós estávamos rearrumando a casa, então não sei quais eram as peças. Mas, como normalmente acontecia, nós saíamos de lá sem termos definido exatamente o que seria fechado ao final, porque fazia parte de um contexto, uma mesa que a gente gostaria que combinasse com determinado aparador, que se adequasse a uma medida específica. Nesse caso, especificamente, nós saímos de lá sem orçamento, e não houve pagamento em espécie naquele momento, se houve depois eu desconheço.**

Ministério Público Federal:-Tem uma pergunta que o senhor falou que o pagamento foi em espécie na loja, na verdade, o valor foi colhido no escritório da arquiteta.

Juiz Federal:-Ah, sim, no escritório da arquiteta Ana Lúcia Jucá. É isso?

Ministério Público Federal:-Isso.

Juiz Federal:-A senhora conhece né, a arquiteta Ana Lúcia Jucá?

Adriana Ancelmo:-Conheço, trabalha conosco desde 2003.

Juiz Federal:-E feita essa retificação que o pagamento foi em espécie, mas retirado no escritório dessa arquiteta. **A senhora não acompanhou esses pagamentos, essa aquisição, foi feita uma aquisição?**

Adriana Ancelmo:-Foi, na Empório Beraldin foi.

Juiz Federal:-E o montante era esse aproximado, 73.000?

Adriana Ancelmo:-Eu não sei lhe afirmar exatamente o valor, porque não sei se isso foi em 2014, não sei é de outras compras, mas da mesma forma, recebidos os orçamentos, sentávamos, fechávamos as escolhas, **definíamos quais seriam as lojas respectivas e isso era encaminhado à Sônia para que ela resolvesse.**

Juiz Federal:-Mas não se discutia, por exemplo, na loja como é que ia pagar isso, se ia pagar à vista, se ia pagar a prazo?

Adriana Ancelmo:-Normalmente, eles costumam fazer da seguinte forma, definida a escolha, comunicado pela arquiteta, enfim, "Vamos ficar com essa mesa, não queremos aquela cadeira, vamos trocar o tecido, a medida da mesa vai ser diferente", **era encaminhado um orçamento para ela, e ali sempre constando as opções de pagamento, à vista com determinado desconto, 3 parcelas com um determinado valor. E isso era encaminhado à Sônia para que ela definisse dentro daquele escopo como seria realizado o pagamento.**

A versão da apelada diverge da versão de sua arquiteta, a qual informou que a **ADRIANA** lhe passou a incumbência de realizar os pagamentos em espécie, pois estava muito ausente na época.

ANA LÚCIA JUCÁ relatou, ainda, que essa circulação de dinheiro em espécie em seu escritório foi algo excepcional e que teria acontecido apenas no caso de **ADRIANA ANCELMO** (evento 346, TERMO 1):

- ANA LÚCIA JUCÁ (Evento 346)

Ministério Público Federal:-E para outros clientes a senhora tem **o costume de receber volumes em espécie no seu escritório para fazer pagamentos?**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Não, não, nunca recebi, na verdade isso não faz parte do meu escopo, eu entendia isso como um favor devido à ausência dela, como um facilitador para a minha cliente.

Ministério Público Federal:-Então isso só ocorreu com as compras efetuadas pela senhora Adriana, é isso?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Só, nas compras pagas por ela e em algumas ocasiões.

(...)

Juiz Federal:-Certo. Só para esclarecer, essas duas compras então que foi dito, na loja Beraldin e na Rubilar, as duas foram em espécie então, a senhora recebeu das duas valores em espécie da Adriana Ancelmo?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim.

Juiz Federal:-Sim?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim, recebi. Sim

(...)"

Como demonstrado no item 3.2, **ADRIANA ANCELMO** tinha total ciência sobre a forma de estruturação do pagamento das aquisições por ela realizadas, que seria de incumbência de SÔNIA BAPTISTA.

A prova oral produzida corrobora a autoria por parte de **ADRIANA ANCELMO** que, com a anuência de **SERGIO CABRAL**, dissimulou a origem dos recursos criminosos por meio da aquisição de bens móveis, mediante o pagamento em espécie, por interposta pessoa (**Fato 20 da denúncia**).

3.4.2 Lavagem de Capitais: RUBILAR (Fato 21 da denúncia)

Situação semelhante é relativa às aquisições realizadas por **ADRIANA ANCELMO** na loja Favo (**Fato 21** da denúncia).

Entre 28 de março de 2014 e 25 de maio de 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 82.740,43 (oitenta e dois mil e setecentos e quarenta reais)**, mediante **3 (três) pagamentos em espécie** para a pessoa jurídica RUBILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS²⁸ (loja FAVO), por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada de sua arquiteta **ANA LÚCIA JUCÁ**, compareceu

²⁸ Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2100/2016, informações à empresa EUROMOBILE INTERIORES S/A sobre compras realizadas pelos ora investigados (**Evento 1, ANEXO 43 – autos de ação penal**)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

na loja FAVO (denominação social de RUBILAR INDUSTRIA) e adquiriu armários planejados, referenciados na Nota Fiscal 6278.

Da mesma forma que em relação à loja BERALDIN, **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL** ajustaram-se adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso dos dois primeiros, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes, mediante utilização de pessoa interposta, mais uma vez, a arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ, mediante disponibilização de recursos em espécie para a arquiteta, a qual, posteriormente, fazia os pagamentos, em seu escritório, para a fornecedora dos produtos.

Ficou a cargo do funcionário SANDRO NUNES FERREIRA a incumbência de retirar as **3 (três) parcelas, no valor de R\$ 27.580,00 cada**, no escritório da arquiteta. De fato, SANDRO NUNES compareceu uma vez no escritório de ANA LÚCIA, e nas outras duas ocasiões determinou que um representante da loja se dirigisse ao endereço profissional da arquiteta a fim de receber as 2ª e 3ª parcelas, conforme confirmado judicialmente por ele:

- SANDRO NUNES FERREIRA (Evento 346)

Ministério Público Federal:-Ok. O senhor, no contexto de suas atividades, conheceu a senhora Ana Lúcia Jucá?

Sandro Nunes Ferreira:-É uma arquiteta que trabalhava já um certo tempo na empresa com outros vendedores, inclusive com uma antiga gerente que nós tínhamos lá. E um dos vendedores que atendia a Ana Lucia Jucá na época (ele) não estava e a gerente acabou passando esse atendimento para eu fazê-lo, para elaborar o projeto, apresentar o projeto e apresentar a proposta de orçamento.

Ministério Público Federal:-E esse projeto seria para a senhora Adriana Anselmo, o senhor recorda?

Sandro Nunes Ferreira:-Exatamente, a Adriana Anselmo.

Ministério Público Federal:-E esse projeto redundou numa negociação?

Sandro Nunes Ferreira:-Se redundou numa negociação? Sim, a negociação normalmente parte aí, fica incumbida para a diretoria ou então a gerência ver até onde é o limite de desconto que se dá numa hora dessas, o nosso trabalho lá é elaborar o projeto, fazer a definição de layout, de cores e tudo mais, e levantar custos, então apresentado o projeto e a proposta de orçamento aí fica a cargo da gerência e da diretoria ver aonde que vai chegar aquele orçamento a nível de desconto, forma de pagamento, se vai ser parcelado, se vai ser à vista e tudo mais.

Ministério Público Federal:-Eu não fui muito claro, mas, então, houve então a concretização, ela adquiriu os móveis que o senhor projetou?

Sandro Nunes Ferreira:-Adquiriu, teve um fechamento sim, foi apresentada a proposta, foi negociado e foi fechada a venda, a compra.

Ministério Público Federal:-E o senhor sabe como que foi feito o pagamento?

Sandro Nunes Ferreira:-O pagamento foi parcelado, só que o parcelamento... foram gerados boletos, o primeiro pagamento, eu lembro bem, que a arquiteta, o escritório da arquiteta avisou que já estava disponível no escritório, eu me disponibilizei para ir ao escritório para fazer o pagamento, inclusive coletar a assinatura do contrato, que a gente para poder liberar o armário para produção a gente tem que pegar, coletar as assinaturas não só nos projetos, nos desenhos técnicos, mas assim também no contrato, e fiz o recebimento do dinheiro, entreguei o recibo para ela lá na hora, pra ela não, para a pessoa que me recebeu, entreguei o recibo, peguei o dinheiro e entreguei à empresa. O restante dos pagamentos foram feitos no mesmo escritório, só que aí ficou a cargo do nosso boy, não sei quem é que foi pegar, e o nosso escritório de contabilidade que se encarrega de fazer o recebimento.

Ministério Público Federal:- Então o senhor foi lá no escritório da Ana Lucia Jucá e recebeu os valores, foi

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

com cheque, foi dinheiro, como foi?

Sandro Nunes Ferreira:- O primeiro pagamento que eu recebi foi em dinheiro, em espécie, entreguei o recibo, a gente tem que contar pra poder confirmar o valor que está recebendo para poder entregar o recibo correto.

(...)

Ministério Público Federal:- Aí mandaram alguém lá?

Sandro Nunes Ferreira:- Mandam alguém lá pra receber.

Ministério Público Federal:- Ok. E por que ela optou em não fazer o pagamento por boleto, o senhor sabe?

Sandro Nunes Ferreira:- Olha, às vezes a cliente prefere pagar em cheque ou dinheiro, eu não sei lhe dizer claramente porque ela resolveu pagar em espécie, pagar em dinheiro, de repente por comodidade para ela, de repente porque já tinha esse dinheiro lá disponível, desconheço a razão porque ela resolveu pagar em espécie.

Mais uma vez, os apelados, além de utilizarem interposta pessoa para realizar o pagamento, optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro, como forma de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores utilizados na compra efetuada junto a FADO.

Os fatos foram confirmados a partir da prova oral colhida durante a instrução processual.

Assim como no caso da compra realizada na loja BERALDIN, ANA LÚCIA JUCÁ informou que após determinação de ADRIANA ANCELMO, os pagamentos à FAVO foram em espécie e que um representante da loja foi ao escritório da arquiteta recolher os pagamentos.

- ANA LÚCIA JUCÁ (Evento 346):

Ministério Público Federal:-Uma outra compra foi feita na loja Favo, a senhora recorda a loja Favo Rubilar?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Sim, sim.

Ministério Público Federal:-A senhora também intermediou essa compra junto com Adriana Ancelmo?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Foi mais ou menos no mesmo período, também foi uma compra para a Adriana, foi no mesmo período em que ela estava se ausentando, a mesma coisa, eles foram receber no meu escritório.

Ministério Público Federal:-Seriam... foram três vezes ao seu escritório, a senhora confirma?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Confirmando.

Ministério Público Federal:-A senhora falou que quando ela estava na sua presença ela tinha o costume de pagar em cheque, não é isso?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Ela quando estava... eu já a vi algumas vezes fazendo pagamento em cheque.

Ministério Público Federal:-E a senhora sabe por qual motivo ela não deixou cheques pré-datados nessas compras, nessas compras em que o dinheiro foi entregue no seu escritório?

Ana Lúcia Jucá Moreira Dias:-Não, eu nem sabia que o pagamento chegaria em espécie, realmente ela mandou em espécie, acredito que por conforto ou não saber a razão social da loja, a data certa, porque quem liberava os pagamentos era eu, de acordo com... se a loja havia entregue realmente na data correto, se tinha terminado a montagem, então era... tinha as datas dos pagamentos, mas era mais ou menos vinculado à entrega e montagem.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, a prova produzida comprova que **ADRIANA ANCELMO** que, com a anuência de **SÉRGIO CABRAL**, dissimulou a origem dos recursos criminosos por meio da aquisição de bens móveis, mediante o pagamento em espécie, por interposta pessoa.

Diante disso, nos dois fatos acima, merece a r. sentença ser reformada para condenar **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** pela prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, pelas condutas descritas no **Fato 20** e mais 3 (três) vezes, em continuidade delitiva pelas condutas descritas no **Fato 21**.

3.4.3 Lavagem de Capitais: TRANÇARTE 1 (Fatos 22 e 23 da denúncia)

Da mesma forma, com relação às aquisições realizadas por intermédio da arquiteta ANDREA MARTINS, prima da apelada **ADRIANA ANCELMO**, a prova dos autos converge a indicar que houve dissimulação da origem, natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos (**Fatos 22 e 23** da denúncia).

Foi imputada a ADRIANA ANCELMO e SERGIO CABRAL a prática de atos de lavagem de valores ilícitos no importe de **R\$ 67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**, mediante **10 (dez) pagamentos**, entre 08 de março de 2012 e 09 de dezembro de 2012 (**Fato 22**) e de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**, mediante **4 (quatro) pagamentos**, entre 16 de abril de 2012 e 17 de junho 2012 (**Fato 23**) para a pessoa jurídica TRANÇARTE MOVEIS DE INTERIOR EXTERIOR LTDA.²⁹

Em referenciado período, **ADRIANA ANCELMO**, com aquiescência de **SÉRGIO CABRAL** e acompanhada de ANDRE MARTINS, compareceu na loja TRANÇARTE e lá adquiriu móveis e adornos para decoração, assim como uma espreguiçadeira. O valor total da primeira compra foi de **R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais)** e o da segunda de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**.

ADRIANA ANCELMO e **SÉRGIO CABRAL** ajustaram-se adredemente para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos

²⁹ Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2013/2016, informações à empresa TRANÇARTE MÓVEIS EXTERIORES E INTERIORES LTDA. sobre compras realizadas pelos ora investigados (**Evento 1, ANEXO 45**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANDREA MARTINS, mediante disponibilização de recursos em espécie, por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para a arquiteta, a qual, posteriormente, faria os pagamentos para a fornecedora dos produtos por meio de cheques de sua titularidade.

Assim, efetuada a primeira compra em favor de **ADRIANA ANCELMO**, os pagamentos foram efetuados em **11 parcelas, sendo que 10 (dez) foram quitadas por meio de cheques** emitidos por ANDREA MARTINS, no valor total de **R\$ 67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**

BENS ADQUIRIDOS JUNTO A TRANÇARTE MOVEIS DE INTERIOR EXTERIOR LTDA.	DATAS	VALORES
Móveis e adornos para decoração	17/03/12	Cheque SU0300477: R\$ 3.500,00
	09/04/12	Cheque SU-300465: R\$ 7.500,00
	09/05/12	Cheque SU-300464: R\$ 7.500,00
	09/06/12	Cheque SU-300463: R\$ 7.500,00
	09/07/12	Cheque SU-300462: R\$ 7.500,00
	09/08/12	Cheque SU-300467: R\$ 7.500,00
	09/09/12	Cheque SU-300466: R\$ 7.500,00
	09/10/12	Cheque SU-300470: R\$ 7.500,00
	09/11/12	Cheque SU-300471: R\$ 7.500,00
	09/12/12	Cheque SU-300468: R\$ 7.500,00

A segunda na compra em favor de **ADRIANA ANCELMO**, os pagamentos foram efetuados **em 4 (quatro) parcelas**, quitadas por meio de cheques emitidos por ANDREA MARTINS, no valor total de **R\$ 31.600,00:**

BENS ADQUIRIDOS JUNTO A TRANÇARTE MOVEIS DE INTERIOR EXTERIOR LTDA.	DATAS	VALORES
Espreguiçadeira Riviera	17/03/12	Cheque (numeração ilegível) R\$ 7.900,00
	17/03/12	Cheque SU-300475: R\$ 7.900,00
	17/03/12	Cheque SU-300474: R\$ 7.900,00
	17/03/12	Cheque SU-300473: R\$ 7.900,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao ser interrogada judicialmente, **ADRIANA ANCELMO** não soube explicar com exatidão a razão pela qual os cheques foram emitidos por sua primeira. Afirmou, mais uma vez, desconhecimento acerca do pagamento, que segundo ela, teria sido delegado a **SÔNIA BAPTISTA**:

- INTERROGATÓRIO DE ADRIANA ANCELMO (Evento 448)

Defesa:-Existe menção aqui a uma arquiteta, outra arquiteta chamada Andréia...

Adriana Ancelmo:-Andréia Martins, minha prima.

Defesa:-Sua prima?

Adriana Ancelmo:-Minha prima.

Defesa:-E ela também já ajudou a senhora a...

Adriana Ancelmo:-Ajudou, houve essa compra feita aí na Trançart, eu já tinha definido o mobiliário e ela me disse que recebia uma comissão pela indicação na condição de arquiteta. E ela foi comigo e me ajudou nessa compra. Eu fiz, na verdade, o pagamento de um sinal pra garantir a compra e ela concluiu pra mim.

Defesa:-Segundo a denúncia, essa Andréia seria uma interposta pessoa para pagar, era uma interposta pessoa a sua prima?

Adriana Ancelmo:-De forma alguma, minha prima e inclusive estive na loja, me portei como compradora, se tivesse intenção que fosse de forma diferente ela poderia ter ido lá e comprado. Seria a interposta pessoa, imagino eu que se configuraria em uma interposta pessoa. Ela foi como minha prima arquiteta com o objetivo de receber uma comissão, de ficar bem com a loja, enfim, por uma razão mais voltada ao benefício dela próprio do que...

Defesa:-E, segundo a troca de informações do Ministério Público com a loja, ela teria feito a emissão dos cheques, e como se deu isso depois?

Adriana Ancelmo:-Na verdade, isso também foi encaminhado. Eu só dei um cheque, um sinal, pra garantir, porque na verdade era inclusive um mobiliário que estava exposto e que eu teria que optar naquela hora. Eu dei o cheque do sinal e o pagamento restante também a cargo do escritório, para que a Sônia definisse se seria pago um complemento à vista, se seria parcelado. E na verdade essa compra, que eu agora estou me recordando da denúncia, inclusive que eu li, ela foi feita em parcelas, na verdade o pagamento foi em 12 parcelas, em 1 ano. Não houve fracionamento, não houve qualquer tipo de operação que, a estruturação de operação de pagamento financeiro.

Defesa:-Sem mais perguntas, excelência.

Juiz Federal:-Certo. Uns esclarecimentos adicionais por conta das perguntas da Trançart, se a senhora me permite. No fato 22 da denúncia, da Trançart, há uma referência a um pagamento de uma compra, 67.850, da Trançart teriam sido pagos em 11 parcelas, 10 quitadas por meio de cheques emitidos pela sua prima, então, a senhora Andréia Martins. Eu não entendi bem como foi o pagamento disso, porque os cheques foram dela. Como é que o dinheiro foi transferido pra ela?

Adriana Ancelmo:-**Os cheques foram emitidos por ela. Eu fiz esse pagamento desse sinal, nós estávamos juntas, eu fiz esse pagamento do sinal e o saldo foi encaminhado à Sônia para que ela resolvesse. Ela decidiu que seriam pagos em 12 parcelas e o total a ser pago para a Andréia foi ao longo desses 12 meses que... Na verdade 11 meses porque o sinal eu teria pago.**

Juiz Federal:-Esses valores não eram da senhora?

Adriana Ancelmo:-Perdão?

Juiz Federal:-Os valores utilizados para o pagamento...

Adriana Ancelmo:-Esses valores eram do escritório do Sérgio.

Juiz Federal:-Do Sérgio também?

Adriana Ancelmo:-Do Sérgio também, todas essas compras, excelência, relacionadas à casa eram...

Juiz Federal:-Não, entendi, é porque esse tem um fato peculiar que é essa emissão dos cheques pela sua prima, por isso que eu insisto em fazer a pergunta, só pra, ainda que a resposta a senhora já tinha dado. E no fato seguinte, fato 28... Desculpe, 23, também da Trançart, é uma outra compra de 31.600 e consta aqui que também pago em cheques pela senhora Andréia. Aqui são 4 cheques de 7.900, mas esses na mesma data. Da mesma forma?

Adriana Ancelmo:-Esses cheques eles constaram com a mesma data, mas eles eram mensais, inclusive esclarecido também aí nessa documentação encaminhada pela Trançart ao Ministério Público. Esses pagamentos foram mensais, embora os cheques tenham sido assinados com a data...

Juiz Federal:-A compensação foi mensal, é isso?

Adriana Ancelmo:-A compensação dele foi mensal, inclusive houve um pagamento, na verdade eles até

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fizeram uma troca, a Trançart fez uma troca com uma financiadora, para certamente adiantar o crédito.

Juiz Federal:-E esse recurso aqui também é do escritório do seu marido?

Adriana Ancelmo:-Do escritório dele, do Sérgio.

Se os valores eram do escritório de **SÉRGIO CABRAL**, como afirmado pela apelada, não haveria razão para que ANDREA MARTINS fosse a responsável pela emissão de quase todos os cheques, senão a necessidade de distanciar os valores ilícitos de **SÉRGIO CABRAL** e de **ADRIANA ANCELMO**.

Em momento algum a apelada produziu prova do contrário, nem mesmo arrolou testemunhas que pudessem confirmar suas alegações. Pelo contrário, a prova colhida demonstra de forma cabal que **ADRIANA ANCELMO** buscava mascarar as transações por intermédio de ANDREA MARTINS

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, distanciando-se pessoalmente do dinheiro oriundo de crime, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro. Assim, com o fim de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, utilizados na compra junto a TRANÇARTE, além dos pagamentos por meio de interposta pessoa, valores em espécie foram repassados por **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para ANDREA MARTINS. Inexiste qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANDREA MARTINS ou empresas das quais esta é sócia, nas datas próximas aos pagamentos.

Diante disso, nesses outros dois fatos, merece a r. sentença ser reformada para condenar **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** pela prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva, pelas condutas descritas no **Fato 22** e mais 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva pelas condutas descritas no **Fato 23**.

Portanto, em sendo provido o recurso quanto ao item "3.2" das presentes razões em relação a **ADRIANA ANCELMO**, merece a r. sentença ser reformada para condenar tanto a apelada quanto **SÉRGIO CABRAL**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3.5 Contra o critério adotado para quantificação de atos de lavagem de dinheiro mediante a estruturação de depósitos em espécie (*smurfing*) praticados pelos apelados

A fim de quantificar as condutas de lavagem de dinheiro que reputou identificadas no presente caso, procedeu o Juízo sentenciante da seguinte forma:

- SENTENÇA (Evento 473)

563. **Condono** Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho:

(...)

b) por **doze crimes de lavagem** de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

564. **Condono** Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho:

(...)

b) por **dois crimes** de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

565. **Condono** Carlos Emanuel de Carvalho Miranda:

(...)

b) por **quatro crimes** de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

Assim, considerou este d. juízo sentenciante uma conduta de lavagem para cada uma das aquisições realizadas pelos apelados, ou seja, **12 (doze)** condutas para SÉRGIO CABRAL em relação aos **Fatos 7, 8, 9, 18, 19, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 25**; **2 (duas)** condutas para WILSON CARLOS em relação aos **Fatos 10 e 24**, e **4 (quatro)** condutas para CARLOS MIRANDA em relação aos **Fatos 3, 4, 5 e 6**.

Esse entendimento, contudo, não deve prosperar, uma vez que o *modus operandi* das condutas de lavagem mediante a aquisição de bens por depósitos reiterados, não identificados e estruturados abarcou diversas condutas autônomas, em que cada um dos depósitos deve ser considerado com um ato de lavagem de ativos.

Considerando-se os fatos em que se espera ser provido o presente recurso, abarcados nos itens anteriores, tem-se o seguinte:

Denunciado	Condutas
Sérgio Cabral	102
Adriana Ancelmo	47
Wilson Carlos	39
Mônica Carvalho	29

Desde logo, observe-se que inexistente, na decisão proferida, fundamentação para subsidiar o posicionamento adotado ao se deixar de considerar como condutas de lavagem de capitais cada um dos depósitos em espécie efetuados pelos apelados.

Conforme exposto por esse órgão ministerial em suas alegações finais (evento 453), é evidente que a estruturação de transações para evitar a identificação pelas autoridades de controle e prevenção, é uma das formas de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro. Tal conduta é conhecida com *smurfing*.

*Veja-se, por exemplo, "é certo que um criminoso, pretendendo ocultar sua atividade ou o resultado desta, tentará burlá-los e, assim, evitar que a operação seja comunicada a unidade de inteligência financeira. Por exemplo, se o saque em espécie de valor igual ou superior a cem mil reais deve ser comunicado, o criminoso poderá estruturar sua transação de forma a realizar saques inferiores a tal valor. Em um caso concreto, valor de cento e oitenta mil reais disponível na conta corrente de um criminoso foi fragmentado em duas partes iguais, cada uma de noventa mil, mediante duas transferências, destituídas de fundamento econômico, para duas outras contas, em nome de familiares, e em seguida sacado em espécie."*³⁰

No caso em tela, a realização de depósitos estruturados de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)³¹ objetivava, justamente, dificultar o rastreamento de valores ilícitos. Visava, assim, a dissimular a disposição e propriedade dos valores ilícitos, adequando-se perfeitamente à conduta tipificada na lei de lavagem.

Aliás, em outros casos já julgados por este d. juízo *a quo* foram consideradas operações de lavagem de ativos a cada um dos depósitos realizados. Veja-se, por exemplo, o item 413 da r. sentença proferida em face dos executivos da OAS nos autos 50833876-05.2014.4.04.7000 (evento 824, SENT1):

³⁰ MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.51.

³¹ Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"(...)

412. Como os valores utilizados para pagamento da propina tinham como procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/1998).

413. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para empresas do Grupo OAS, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). **Os crimes de lavagem ocorreram em cerca de doze operações, considerando o número de depósitos encobertos por contratos e notas fiscais fraudulentas.**

414. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

"..."

No mesmo sentido, a r. sentença proferida nos autos 5023135-31.2015.4.04.7000 (evento 432), em que condenado o ex-deputado federal PEDRO CORRÊA:

"(...)

202. A estruturação de transações é uma técnica comum em lavagem de dinheiro. Não raramente, criminosos fracionam suas transações em operações abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009/Bacen. Em síntese, como pela regulamentação, as instituições financeiras tem deveres especiais de registro e de comunicação de operações suspeitas em transações de valor igual ou superior a dez mil reais, criminosos, desejosos de ocultar recursos de natureza criminosa, fracionam suas transações em montantes inferiores a este parâmetro. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de "smurfing".

"(...)

296. Se esses depósitos sem origem identificada tinham outra origem que não os recursos do esquema criminoso, nada foi esclarecido pelos acusados no curso do processo.

297. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

298. **Reputo configurado um crime de lavagem para cada depósito efetuado sem origem comprovada e com estruturação nas contas de Pedro Correa, Marcia Danzi, Ivan Vernon e Jonas Aurélio.** Considerando, quanto a Pedro Correa, que o MPF considerou critério mais benéfico, um crime de lavagem por transação estruturada, adoto também para ele esse critério. **Assim, ao todo teriam sido trezentos e vinte e oito transações de lavagem de dinheiro.**

299. **Pedro Correa responde por todos os crimes de lavagem, trezentos e vinte e oito, e Ivan Vernon por noventa e oito.**

"..."

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Embargos Infringentes e de Nulidade 5083838-59.2014.4.04.7000/PR):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. 'OPERAÇÃO LAVA JATO'. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUANTIDADE DE CRIMES. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA NO PATAMAR MÁXIMO. REPARAÇÃO DOS DANOS. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

2. A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, aferido o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis. Alude à capacidade de comportamento em consonância com o Direito, e aos diversos percursos com os quais o condenado assentiu durante a execução do crime.

3. A vetorial culpabilidade deve ser considerada para a exasperação da pena porquanto o embargante, que dispunha de meios para optar pelo agir lícito, contribuiu de forma importante para a operacionalização de escândalo de corrupção institucional, denotando elevado grau de planejamento.

4. A vetorial personalidade reporta-se ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir. Contempla a índole do agente, o seu temperamento. As provas produzidas nos autos indicam que o embargante fez dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro a sua profissão, o que autoriza a valoração negativa a título de personalidade do agente.

5. Por definição legal (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98), a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado (acessório ou parasitário), autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo *post factum* impunível.

6. O crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de designos autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente.

7. Dada a diversidade das transferências, que perduraram por longo período de tempo e envolveram múltiplos agentes, reveladoras da opção por branquear a integralidade do capital em episódios autônomos e estanques, mediante *modus operandi* distinto, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, restam comprovadas 47 condutas ilícitas.

8. A quantidade de crimes de lavagem de dinheiro perpetrados pelo embargante permite a majoração da reprimenda pelo patamar máximo de aumento da continuidade delitiva.

9. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa a adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

(TRF4 – Maioria – relator: Desembargor Federal João Pedro Gebran Neto – Embargos Infringentes e de Nulidade – 5083838-59.2014.4.04.7000/PR – julgamento: 01 de junho de 2017)

Diante disso e, provido o recurso quanto aos itens “3.2”, “3.3” e “3.4” das presentes razões, deve o réu **SÉRGIO CABRAL**, ser condenado por 102 vezes (**Fatos 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25**), a ré **ADRIANA ANCELMO** ser condenada por 47 vezes (**Fatos 07, 08, 09, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25**), o réu **WILSON CARLOS** ser condenado por 39 vezes (**Fatos 10 e 24**), a ré **MÔNICA ARAÚJO** ser condenada por 29 vezes (**Fato 24**) e o réu **CARLOS MIRANDA** ser condenado por 28 vezes (**Fatos 03, 04, 05 e 06**), conforme documentação anexa à exordial acusatória.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3.6. Contra a dosimetria das penas fixadas na condenação de **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA.**

Conforme supratranscrito, a sentença objurgada condenou os apelados nos seguintes termos:

"(...)

DISPOSITIVO

560. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva.

561. Absolvo Mônica Araújo Macedo Carvalho das imputações de crimes de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP).

562. Absolvo Adriana de Lourdes Ancelmo das imputações de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP).

563. **Condeno** Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por doze crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

564. **Condeno** Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por dois crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

565. **Condeno** Carlos Emanuel de Carvalho Miranda:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e

b) por quatro crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

"(...)"

O presente tópico visa a delimitar o inconformismo em face das penas fixadas em cada uma dessas condenações. Por oportuno, a argumentação a seguir exposta considerará também as prováveis condenações de **ADRIANA ANCELMO e MÔNICA CARVALHO** que se alcançarão com o provimento do presente recurso (veja-se os pedidos finais).

Nesse cenário, rememorando que a legislação penal vigente adota o sistema trifásico para dosimetria da pena em concreto (artigo 68, do Código Penal³²), a impugnação do quantum de pena fixado na sentença observará a mesma sequência: (a) oposição à análise do Juízo quanto às

³²Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, caput, do Código Penal³³; e (b) oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3.6.1. Oposição à análise do Juízo quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal

A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais. A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado e à sociedade a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado na sua conclusão.

Nessa toada, se o Estado, por intermédio do Direito Penal, busca a proteção dos bens jurídicos mais importantes – algumas vezes cumprindo um mandado implícito ou explícito de criminalização – contra as lesões mais graves, é intuitivo que no bojo do Processo Penal tutelam-se outros direitos que não apenas os do réu. Quando a ação penal assegura uma punição efetiva e proporcional daquele que viola um bem jurídico importante para a sociedade, tutela-se a própria segurança da sociedade, também albergada no texto constitucional, no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Assim, neste caso, em que se julga um dos maiores esquemas de corrupção já descobertos no País, a desconsideração de qualquer uma de suas particularidades, que contribuem exatamente para conferir aos crimes a sua magnitude deletéria, representa deixar desprotegida a sociedade que nos cabe escudar.

3.6.1.1. Dos motivos a serem considerados nas penas de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS

Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências da sociedade. Assim, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser mais ou menos reprovável.

Não se desconhece a necessidade de averiguar a existência de motivo que se revele

³³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

como sendo um *plus* ao integrante do próprio tipo, sob pena de restar impossibilitada sua valoração.

In casu, é evidente que o motivo dos crimes constituiu o desejo de obtenção de lucro fácil e reintegração do dinheiro ilícito formalmente à economia, seja pelo recebimento de propina, seja pelo acordo político existente dentro da Diretoria de Abastecimento e a manutenção de bom relacionamento com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Os motivos dos crimes, umbilicalmente ligados à manutenção do esquema ilícito, devem, portanto, ser valorados negativamente.

Especialmente, em relação ao acusado **SÉRGIO CABRAL**, destaca-se que suas ações foram movidas única e exclusivamente a fim de garantir o recebimento de vantagens indevidas, considerando o elevado poder que detinha por estar no comando do Estado do Rio de Janeiro, ciente da interferência que possuía no âmbito da PETROBRAS, impactando, assim, os sistemas econômico e político, e vilipendiando a democracia.

Aos demais acusados deve-se, da mesma forma, considerar a circunstância “motivos” negativamente, pois **CARLOS MIRANDA**, **WILSON CARLOS** e **ADRIANA ANCELMO** (que também merece ser condenada pelos crimes de corrupção e lavagem de ativos, como visto acima) valeram-se do cargo de Governador de **SÉRGIO CABRAL** para obter vantagens ilícitas, cientes do enorme prejuízo econômico que causariam à Administração Pública.

3.6.1.2. Da personalidade e conduta social a ser considerada nas penas de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA

A conduta social traduz-se como o comportamento do agente no seio social, familiar, e profissional, revelando-se pelo relacionamento do indivíduo no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Nesse passo, não andou bem a sentença ao considerar a circunstância judicial “conduta social” como neutra para todos os apelados condenados.

Conforme se provou, os apelados tomaram parte de um dos maiores esquemas de corrupção já revelados no País, com consequências desastrosas para o ambiente econômico, social e democrático.

Em função da dificuldade de condenar indivíduos envolvidos nos chamados “crimes de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

colarinho branco"³⁴, consolidou-se uma cultura perversa, onde a relação promíscua entre os agentes públicos e os privados obriga os cofres públicos e a população a arcar com as mais diversas formas de enriquecimento ilícito de empreiteiras, operadores financeiros, funcionários públicos e agentes políticos corruptos.

De fato, somente pessoas que galgaram relevantes posições sociais, profissionais e políticas poderiam ter acesso a dirigentes de Estatais, parlamentares e gestores de grandes grupos empresariais. Nessa relação empresarial inevitável, ao invés de se pautarem por uma conduta voltada ao desenvolvimento lícito das atividades, os apelados decidiram adotar uma conduta social em que mutuamente e de forma criminoso se associavam para maximizar lucros, em detrimento de toda a sociedade. O que se revelou no curso desta ação foram relações espúrias desenvolvidas ao longo de muito tempo.

O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. Deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos. Considerar a conduta social dos apelados como neutra é cristalizar na sociedade a sensação de que o êxito empresarial depende da abdicação da ética.

Ademais, os acusados demonstravam um deboche com a prática dos crimes. Neste sentido, são famosas fotos comemorativas do então Governador **SERGIO CABRAL**, acompanhado de **WILSON CARLOS** e empreiteiros, também acusados de crimes graves, em sofisticado restaurante na cidade de Paris, ao tempo que os representados amealhavam propinas e a população sofria com os efeitos nefastos da corrupção³⁵. O mesmo vale para **ADRIANA ANCELMO** que exibia seus luxuosos sapatos quando, na França, em companhia de seu marido e comparsas, se deliciava com produtos de crimes praticados³⁶.

Nessa linha, percebe-se que os apelados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** agiram de maneira reiterada e estendida no tempo. Isso demonstra pouco apreço por regras éticas. Dado o alto grau de instrução que possuem, não apenas perceberam a gravidade de suas condutas como também não se recusaram a participar. Usaram sua formação e conhecimento para produzir males sociais. Destaque-se, ainda, a conduta de **SÉRGIO CABRAL**, na

³⁴ Faz-se aqui referência a Edwin Sutherland e sua obra "White Collar Crimes", onde o autor passa a estudar as formas de criminalidade por parte da alta sociedade estadunidense.

³⁵ <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=fotos%20sergio%20cabral%20paris>

³⁶ <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=10746>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro, agiu de maneira totalmente anti-ética ao receber propina para não interferir no contrato de terraplanagem do COMPERJ, o que impactou no sistema político e vilipendiou a democracia.

Embora tenham elevado grau de instrução e discernimento, não resistiram ao instinto de construir um patrimônio milionário às custas da administração pública (em prejuízo da coletividade).

Destaque-se, ainda, que os apelados, além da prática dos crimes de corrupção e lavagem imputados na presente ação penal, respondem por outras diversas ações penais em trâmite no Justiça Federal do Rio de Janeiro. A prática reiterada de crimes dessa espécie, demonstra que os apelados têm a personalidade voltada ao crime, pois durante todo o mandato do ex-Governador cometeram diversos crimes que assolaram drasticamente e de forma irreversível o Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, providas as presentes razões em relação aos crimes imputados a **ADRIANA ANCELMO** e **MÔNICA ARAÚJO**, a elas devem ser estendidas as circunstâncias negativas consideradas na r. sentença para os demais acusados (culpabilidade, circunstâncias e consequências).

3.6.3. Oposição à análise do Juízo quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3.6.3.1. Da incidência da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 nas penas de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS.

A sentença recorrida, embora tenha condenado os apelados pelo crime de lavagem de capitais, não aplicou a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/9810.

Conforme minuciosamente descrito nos itens anteriores,, considerando que foram eles praticados de forma reiterada, tem-se presente a hipótese da causa de aumento de pena inculpada no artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 a **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS.**

Ainda, providas as presentes razões em relação aos crimes imputados a **ADRIANA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANCELMO e MÔNICA ARAÚJO, a elas deve ser estendida a presente causa de especial de aumento de pena.

Portanto, impende majorar a pena imposta pela prática de lavagem de dinheiro a **SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS MIRANDA, WILSON CARLOS e MÔNICA ARAÚJO**.

3.6.4. Considerações finais quanto à dosimetria das penas fixadas aos apelados

Mais uma vez, ressalte-se: estamos diante de um dos maiores casos de corrupção já revelados no País. Não se pode tratar a presente ação penal sem o cuidado devido, pois o recado para a sociedade pode ser desastroso: impunidade; ou, reprimenda insuficiente.

Nesse sentido, e dada a pertinência, repisa-se a explanação posta nas alegações finais: a criminologia voltada ao estudo dos “crimes de colarinho branco” demonstra que – ao contrário do que afirmam acriticamente alguns, com base na criminologia genérica – o montante da pena e sua efetividade da punição constituem relevantes fatores para estancar o comportamento criminoso. Nesse sentido, por exemplo, propugnam Neal Shover e Andy Hochstetler, professores de sociologia e criminologia de Universidades Americanas, na obra “Choosing White-Collar Crime”, que é um estudo criminológico especializado nesse tipo de crime. Segundo os autores:

“O crime de colarinho branco é cometido porque algumas pessoas estimam o ganho como maior do que os riscos ou consequências de serem pegos. Vistos desta maneira, é uma política saudável de controle do crime aumentar os riscos percebidos deles (...). “[U]ma unidade de punição pode gerar um benefício maior contra crime de colarinho branco do que a mesma unidade empregada contra crime de rua.”

No mesmo sentido, aliás, estão os maiores estudiosos mundiais do tema corrupção, como Robert Klitgaard e Rose Ackerman, que chegam a fazer uma fórmula para indicar que a propensão ao cometimento da corrupção, por um indivíduo, corresponde à análise de custos e benefícios dos comportamentos honesto e corrupto. Dentre os custos, destacam a punição e a probabilidade de punição.

Algo que deve ser tomado em conta, e muitas vezes é ignorado pela comunidade jurídica, é o fator probabilidade de punição. De fato, o crime de corrupção é um crime muito difícil de ser descoberto e, quando descoberto, é de difícil prova. Mesmo quando são provados, as dificuldades do processamento de “crimes de colarinho branco” no Brasil são notórias, de modo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que nem sempre se chega à punição. Isso torna o índice de punição extremamente baixo.

Como o cálculo do custo da corrupção toma em conta não só o montante da punição, mas também a probabilidade de ser pego, devemos observar que é o valor total do conjunto, formado por montante de punição vezes a probabilidade de punição, que deve desestimular a prática delitiva.

Se queremos ter um país livre de corrupção, esta deve ser um crime de alto risco e firme punição, o que depende de uma atuação consistente do Poder Judiciário nesse sentido, afastando a timidez judiciária na aplicação das penas quando julgados casos que merecem punição significativa, como este ora analisado.

Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que as penas a serem fixadas para os apelados alcancem o máximo legal na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), agravantes, e atenuantes, e sejam majoradas nos fatores máximos das causas de aumento de pena aplicáveis.

4. PEDIDOS

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos colocados, com a manutenção da sentença nos pontos não recorridos, mas reformando-a para:

1. condenar **ADRIANA ANCELMO** pelo crime de corrupção passiva, por ter recebido parte das vantagens indevidas pagas ao ex-Governador **SÉRGIO CABRAL**, prevista no art.317, §1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal;

2. condenar **ADRIANA ANCELMO**, pela prática por 47 (quarenta e sete) vezes em relação aos **Fatos nºs 7, 8, 9, 18, 19 e 25** da inicial acusatória e **MÔNICA ARAÚJO**, por 29 (vinte e nove) vezes em relação ao **Fato nº 24** da inicial acusatória, pelo crime de lavagem de ativos, com incidência da causa especial de aumento (artigo 1º, *caput*, c/c §4º, da Lei 9.613/98), por pagamentos mediante depósitos em espécie estruturados;

3. condenar **SÉRGIO CABRAL**, como incurso nas sanções do artigo 1º , §4º da Lei 9613/98, por 02 (duas) vezes, em referência ao **Fato 17** da inicial;

4. condenar **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, como incurso nas sanções do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes em relação ao **Fato nº 20** da inicial; por 3 (três)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vezes em relação ao **Fato nº 21** da inicial; por 10 (dez) vezes em relação ao **Fato nº 22** da inicial e por 4 (quatro) vezes em relação ao **Fato nº 23** da inicial (lavagem de dinheiro mediante a utilização de pessoa interposta);

5. se provido o recurso quanto aos itens "3.2", "3.3" e "3.4" das presentes razões, condenar o réu **SÉRGIO CABRAL** por 102 vezes (**Fatos nºs 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25**), a ré **ADRIANA ANCELMO** por 47 vezes (**Fatos nºs 07, 08, 09, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25**), o réu **WILSON CARLOS** por 39 vezes (**Fatos nºs 10 e 24**), a ré **MÔNICA ARAÚJO** por 29 vezes (**Fato nº 24**) e o réu **CARLOS MIRANDA** por 28 vezes (**Fatos nºs 03, 04, 05 e 06**);

6. fixar as penas relativas às condenações dos apelados considerando os elementos indicados no item "3.6" do presente recurso de Apelação, em especial quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal e às causas de diminuição e de aumento de pena;

Termos em que se pede provimento.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República